



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores



Relatório
N.º 11/2008 – FC/SRATC

Auditoria ao Município da Ribeira Grande
(Processos de pessoal)

Data de aprovação – 8/10/2008

Processo n.º 07/104.01



ÍNDICE

ÍNDICE DE QUADROS	4
SIGLAS E ABREVIATURAS	4
SUMÁRIO	5

Capítulo I Plano global da auditoria

I.I – Introdução

1. Enquadramento	6
2. Natureza e âmbito	6
2.1. <i>Natureza</i>	6
2.2. <i>Âmbito</i>	6
2.3. <i>Objectivos gerais</i>	7
3. Contraditório	7
4. Condicionantes e limitações da acção	8

I.II – Metodologia adoptada

5. Metodologia	8
5.1. <i>Aspectos gerais e planeamento</i>	8
5.2. <i>Estudo preliminar</i>	9
6. Fase de execução.	9
6.1. <i>Actos e contratos verificados</i>	9
6.2. <i>Objectivos operacionais</i>	11

Capítulo II Observações da auditoria

II.I – Actos relativos a vínculo público

7. Concursos de ingresso	12
7.1. <i>Omissão da informação de cabimento</i>	12
7.2. <i>Exigências formais dos documentos de candidatura</i>	13
7.3. <i>Consulta à BEP</i>	15
8. Concursos de acesso	16
8.1. <i>Omissão da informação de cabimento. Remissão</i>	16
8.2. <i>Publicação do aviso de abertura</i>	16



II.II – Contratos de trabalho a termo resolutivo

9. Contratos verificados	18
10. Omissão da informação de cabimento. Remissão	18
11. Pressupostos dos contratos	19
11.1 <i>Análise dos fundamentos invocados</i>	19
11.2 <i>Conversão em contratos a termo resolutivo incerto</i>	25
11.3 <i>Medidas adoptadas</i>	26
11.4 <i>Responsabilidade financeira</i>	29
12. Exigências formais das candidaturas	31
13. Menções obrigatórias	31

II.III – Aquisição de serviços a pessoas singulares

14. Contratos verificados	32
15. Omissão da informação de cabimento. Remissão	32
16. Inobservância do procedimento aplicável	32
17. IVA	36

II.IV – Obrigações de informação

18. Despesas com pessoal	36
--------------------------	----

Capítulo III **Conclusões e recomendações**

19. Conclusões	37
20. Recomendações	38
21. Irregularidades evidenciadas	39

Capítulo IV **Decisão**

22. Decisão	40
Conta de emolumentos	42
Ficha técnica	43

ANEXOS

I Informação preliminar	44
II Actos e contratos verificados	47
III Objectivos operacionais	54
IV Contratos de trabalho a termo resolutivo	56
V Duração dos contratos de trabalho a termo resolutivo	59
VI Contraditório	61
VII Acompanhamento da recomendação 3	80
VIII Índice do processo	85



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande– Processo de pessoal (07/104.1)

Índice de quadros

Quadro I:	Síntese quantitativa	9
Quadro II:	CrITÉrios de selecção dos contratos de trabalho	10
Quadro III:	Publicitaço de concursos internos gerais de acesso	16
Quadro IV:	Contratos de trabalho a termo resolutivo	18
Quadro V:	Verificações relativas aos contratos de trabalho a termo resolutivo	19
Quadro VI:	Conversão de contratos de trabalho a termo certo em contratos a termo incerto	28
Quadro VII:	Aquisições de serviços	31
Quadro VIII:	Pagamento de serviços de engenharia civil em 2007	33
Quadro IX:	Pagamento de serviços de arquitectura em 2007	34

Siglas e abreviaturas

BEP	—	Bolsa de Emprego Pblico
Cfr.	—	Confira
CPA	—	Cdigo do Procedimento Administrativo
DL	—	Decreto-Lei
DLR	—	Decreto Legislativo Regional
fl.	—	folha
fls.	—	folhas
LOPTC	—	Lei de Organizao e Processo do Tribunal de Contas ¹
OP	—	Ordem de pagamento
p.	—	pgina
pp.	—	pginas

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, com as alteraes introduzidas pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.



Sumário

Apresentação

A auditoria ao Município da Ribeira Grande realizou-se em execução do programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

A acção incidiu sobre processos de pessoal e teve como objectivos a verificação da legalidade e regularidade dos actos praticados nos concursos para o ingresso e para a promoção de funcionários, bem como dos processos relativos a contratos de trabalho a termo resolutivo e dos procedimentos respeitantes a contratos de prestação de serviços com pessoas singulares.

Estes objectivos traduziram-se, no plano operacional, na análise e verificação dos referidos actos e contratos e dos respectivos registos de operações e dos documentos de suporte que resultaram dos procedimentos adoptados e que constam dos respectivos processos.

Principais conclusões/observações

Na generalidade dos procedimentos não foram efectuadas as informações prévias de cabimento orçamental.

Com excepção de um único caso, os contratos de trabalho a termo resolutivo foram celebrados sem observância das disposições que regem a realização das despesas públicas com a celebração dos contratos de trabalho a termo resolutivo da administração pública, decorrente da falta de motivos justificativos dos respectivos prazos.

Da amostra de 10 contratos de trabalho a termo resolutivo, seleccionados para análise, 5 (n.ºs de ordem 2, 4, 8, 9 e 10), foram, indevidamente, objecto de conversão em contratos de trabalho a termo resolutivo incerto.

As deficiências verificadas nos elementos da amostra, relativas aos contratos de trabalho a termo resolutivo, eram extensíveis à generalidade dos contratos.

Principais recomendações

1. Não devem celebrar-se contratos de trabalho a termo resolutivo sem motivo justificativo do respectivo prazo, formalizado pela menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o prazo estipulado.
2. Em processos de recrutamento de pessoal, na utilização das dotações de despesa, deve elaborar-se informação de cabimento e proceder-se ao registo da respectiva fase (cativação da dotação visando a realização da despesa).
3. A CMRG deverá tomar as medidas necessárias e adequadas à cessação de todas as situações de contratos de trabalho a termo resolutivo sem fundamento adequado (motivo justificativo do prazo).



Capítulo I

Plano global da auditoria

I.I – Introdução

1. Enquadramento

A auditoria realizou-se em execução do Plano de Acção da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas².

2. Natureza e âmbito

2.1 Natureza

A acção tem a natureza de auditoria de legalidade e regularidade, orientada para os actos e contratos respeitantes a processos de pessoal (ingressos, acessos, instrumentos de mobilidade especial e contratos de trabalho) e processos de aquisição de serviços com pessoas singulares.

2.2 Âmbito

Tendo por referência temporal o **ano de 2007**, a auditoria incidiu sobre:

- A) Os concursos de ingresso e de acesso em curso;
- B) Os concursos de ingresso e de acesso previstos iniciar em 2007;
- C) Os contratos de trabalho a termo resolutivo, em execução;
- D) Os actos e contratos respeitantes a aquisições de serviços a pessoas singulares, praticados ou celebrados em 2007, ou em anos anteriores, mas em execução, bem como os respectivos procedimentos pré-contratuais.

² O Plano de Acção da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, para 2007, consta da Resolução n.º 2/2007, do Plenário Geral do Tribunal de Contas, de 19 de Dezembro de 2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, Parte D, de 15 de Janeiro de 2007, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 2007. Os trabalhos preparatórios tiveram início em Setembro de 2007, tendo a conclusão da auditoria transitado para o corrente ano. O Plano de Acção da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, para 2008, consta da Resolução n.º 2/2008, do Plenário Geral do Tribunal de Contas, de 19 de Dezembro de 2007, publicada no *DR*, II série, n.º 9, Parte D, de 14 de Janeiro de 2008, pp. 1830, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2008.



2.3 Objectivos gerais

A auditoria teve como objectivos a verificação da legalidade e regularidade dos actos praticados nos procedimentos de concurso para o ingresso e a promoção de funcionários e nos processos respeitantes à celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo e a contratos de prestação de serviços, incluindo, quanto a estes, os respectivos procedimentos pré-contractuais.

3. Contraditório

Para efeitos de contraditório, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o anteprojecto do presente relatório foi remetido à entidade auditada e aos responsáveis identificados no ponto 21 do anteprojecto de relatório de auditoria³.

Através do ofício n.º 5754, de 18 de Agosto de 2008, foi apresentada uma resposta conjunta⁴, a qual abrangeu toda a matéria relatada no anteprojecto do relatório, cujo teor foi tido em conta na elaboração do relatório.

É de salientar o cuidado posto na elaboração da resposta.

Relativamente às irregularidades administrativas (matérias dos pontos 7.1, 8.1, 10, 13, 15 e 16 do relatório), refira-se que:

- ⇒ os responsáveis reconheceram os factos relatados e as conclusões formuladas sobre os mesmos;
- ⇒ foi informado a introdução de correcções nos casos presentes e manifestada a intenção de introduzir as alterações necessárias, nos tipos de procedimentos e processos em que foram detectadas as deficiências, com o objectivo de actuar futuramente em conformidade com as observações do Tribunal.

Consequentemente, neste ponto a resposta não suscita qualquer comentário adicional.

Quanto à matéria com relevância financeira (susceptível de dar origem a responsabilidades financeiras), não obstante, também aqui, o reconhecimento dos factos pelos responsáveis, entendeu-se que a sua relevância justificava uma análise específica, mediante comentários e transcrições a inserir nos respectivos pontos (11 e 16).

Tendo em conta que as matérias da fundamentação e conversão dos contratos de trabalho a termo resolutivo, (abrangidas nos pontos 11. e 12. do anteprojecto), obtiveram tratamento unitário na parte mais relevante da resposta⁵, o que se compreende por terem uma base comum, optou-se por as concentrar num ponto, dividido em quatro subpontos, onde se aborda, sucessivamente, a fundamentação dos contratos, a conversão efectuada, as medidas adoptadas pelo Serviço e a responsabilidade financeira.

³ Ofícios n.ºs 1262/08-S.T. a 1265/08-S.T., todos de 30-07-2008.

⁴ Transcrita no Anexo VI. *Cfr.* fls. 909 a 926 do processo.

⁵ *Cfr.* segunda parte da resposta, fls. 920 a 926 do processo.



4. Condicionantes e limitações da acção

Na fase de planeamento da acção o Serviço omitiu a existência de 60 processos relativos a contratos de trabalho⁶.

O Serviço alega, na resposta em contraditório, que tal se deveu «exclusivamente, à má interpretação de um pedido de informação. Onde era pedido que se indicasse “contratos em execução”, entendeu-se que se pretendia informação sobre ofertas de emprego ainda em aberto»⁷.

Não se verificaram outros obstáculos ao normal desenvolvimento da acção.

É de salientar a correcta e empenhada colaboração prestada por todos os responsáveis e seus colaboradores, do Município da Ribeira Grande, que revelaram sempre toda a disponibilidade para participar nos trabalhos e esclarecer as questões suscitadas.

I.II – Metodologia adoptada

5. Metodologia

5.1. Aspectos gerais e planeamento

A auditoria compreendeu três fases: fase de planeamento, fase de execução e fase de avaliação e elaboração do relatório. Foram seguidas as metodologias adoptadas no Manual de Auditoria e de Procedimentos, com as adaptações que se consideraram pertinentes, em função do tipo e natureza da auditoria.

Com base na informação remetida pela entidade auditada verificou-se a existência de procedimentos respeitantes a concursos de ingresso (11), concursos de acesso (17) e contratos de aquisição de serviços (3), tendo-se decidido pelo exame a todos os procedimentos identificados e abrangidos no âmbito da auditoria.

Considerando, ainda, que os procedimentos para aquisições de serviços constituem um domínio de risco, facto que releva face à natureza da auditoria, e a necessidade de verificar o cumprimento das obrigações de informação das autarquias, sobre despesas com pessoal, procedeu-se à:

- a) Identificação dos fornecedores de serviços mais frequentes, a partir da análise à execução das rubricas orçamentais relativas aos contratos de prestação de serviços com pessoas singulares⁸;
- b) Análise dos procedimentos que resultaram, da verificação dos extractos das contas correntes dos fornecedores seleccionados, com base nos seguintes critérios:

⁶ Cfr. ponto 6.1, *infra*.

⁷ Cfr. Anexo VI e fls. 911 do processo.

⁸ Em especial: 01.01.07 – “Pessoal em regime de tarefa ou avença”; 02.02.14 – “Estudos, pareceres, projectos e consultadoria”; 02.02.20 – “Outros Trabalhos Especializados”; 02.02.25 – “Outros serviços”.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

- Ocorrência de sucessivos registos de pequenos pagamentos, a favor de um mesmo fornecedor, que somados excediam o limiar do ajuste directo;
 - Existência de pagamentos únicos de montante superior ao referido limiar do ajuste directo.
- c) Confirmação da informação enviada no âmbito do artigo 50.º, n.º 5, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, relativa aos primeiros três trimestres de 2007.

5.2. Estudo preliminar

O estudo preliminar consistiu na recolha de informação genérica a partir do arquivo permanente da entidade e na análise dos elementos informativos enviados pelo Serviço auditado⁹. Foi obtido o conjunto de elementos que integram o Quadro I os quais, globalmente e atendendo à fase em que se encontravam os procedimentos e contratos (em curso, em vigor, concluídos ou previstos), quantificam-se conforme segue:

Quadro I: Síntese quantitativa

Ingressos		Acessos		Contratos de trabalho		Prestações de serviços		
				a termo resolutivo certo	por tempo indeterminado	Em vigor	Procedimentos em curso	Previstos
Em curso	Previstos	Em curso	Previstos					
11	0	10	7	0	0	3	0	0

6. Fase de execução

6.1 Actos e contratos verificados

A listagem final dos actos e contratos abrangidos no âmbito da auditoria, analisados no presente relatório, consta do Anexo II *Actos e contratos verificados*.

No decurso da primeira fase dos trabalhos de campo¹⁰ verificou-se a existência de matéria relevante, de acordo com os parâmetros definidos para a recolha da informação preliminar, a qual os serviços não comunicaram oportunamente¹¹.

O exame às folhas de vencimentos do município revelou a existência de 60 processos relativos a contratos de trabalho que abrangem as funções identificadas com os grupos de pes-

⁹ Através do ofício n.º 8223/SP, de 17-10-2007, em resposta ao ofício UAT-I n.º 1631, de 28-09-2007, da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas. No anexo I: *Informação preliminar*, descreve-se de forma detalhada a informação recolhida nesta fase.

¹⁰ Que decorreu de 19 a 22 de Novembro de 2007.

¹¹ Ou seja, na resposta ao referido ofício n.º UAT-I 1631, de 28-09-2007.



soal técnico superior, técnico, administrativo, auxiliar e operário e estendem-se pelo horizonte temporal balizado pelos anos de 2002 e 2007¹².

O assunto foi objecto da informação n.º 37/2007, de 30-11-2007. Atendendo ao elevado número de situações, optou-se pela selecção, por amostragem, dos processos a verificar, tendo em conta a metodologia constante do quadro seguinte:

Quadro II: Critérios de selecção dos contratos de trabalho

Abrangência funcional (critério 1)	
Sub critérios	Número de processos a seleccionar
Funções com um único processo	0
Funções com número de processos \leq que 5	1
Funções com número de processos \geq que 5	15% (*)
Abrangência temporal (critério 2)	
Sub critérios:	
<ul style="list-style-type: none">✗ Os processos seleccionados devem abranger, em cada função, o maior número de anos possível em que se tenha verificado a ocorrência;✗ Preferem os anos mais recentes;✗ Caso o número de anos da ocorrência seja inferior à amostra, repete o ano mais recente.	

(*) Com arredondamento para a unidade superior ou inferior consoante as centésimas sejam superiores ou inferiores a 50.

Por escolha aleatória feita com base na aplicação dos critérios do Quadro II, foram seleccionados os contratos de trabalho a termo resolutivo identificados no Anexo II, Parte D.

Do universo dos 44 actos e contratos especificados no Anexo II, os processos referentes aos actos com os n.ºs de ordem 2, 3, 7, 9, 10 e 11 foram subtraídos à matéria a analisar no presente relatório, por revelarem ilegalidades susceptíveis de gerar a recusa do visto aos despachos de nomeação que venham a ser proferidos^{13/14}.

¹² Vd. Anexo IV.

¹³ Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), se através de auditorias aos procedimentos e actos administrativos que impliquem despesas de pessoal e aos contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia, bem como à execução de contratos visados, se apurar a ilegalidade de procedimento pendente ou de acto ou contrato ainda não executado, deverá a entidade competente para autorizar a despesa ser notificada para remeter o referido acto ou contrato à fiscalização prévia e não lhe dar execução antes do visto, sob pena de responsabilidade financeira.

¹⁴ As ilegalidades consistem no seguinte: não foi feita prova da publicitação dos avisos de abertura dos concursos em órgão de imprensa de expansão nacional (artigo 28.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o qual impõe essa forma de publicitação, mediante anúncio, contendo a referência ao serviço, à categoria e ao Diário da República em que o aviso se encontra publicado); foram exigidos requisitos habilitacionais superiores aos definidos por lei (alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro).



Consequentemente, estes processos foram objecto de **relato intercalar tendo em vista a sua análise em sede de fiscalização prévia**¹⁵.

6.2 Objectivos operacionais

Os objectivos operacionais consistiram no exame, com vista à verificação da respectiva legalidade e regularidade, dos documentos enumerados no Anexo III.

¹⁵ Vide informação n.º 03/08 – UAT I, de 21-01-2008 (fls. 813 a 822 do processo).



Capítulo II

Observações da auditoria

II.I – Actos relativos a vínculo público

7. Concursos de ingresso

7.1 Omissão da informação de cabimento

Nos procedimentos verificados, com os n.ºs de ordem 1 a 11 (todos respeitantes a concursos externos de ingresso), não foram efectuadas as informações de cabimento de verba.

A realização das despesas públicas obedece aos seguintes princípios: conformidade legal (prévia existência de lei que autorize a despesa) e regularidade financeira (inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa).

Na execução do orçamento das autarquias locais as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiveram inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente (*cfr.* ponto 2.3.4 – Execução orçamental, 2.3.4.2, alínea *d*), do POCAL).

À utilização das dotações da despesa deve corresponder o registo das fases de cabimento (cativação de determinada dotação visando a realização de uma despesa) e de compromisso (assunção, face a terceiros, da responsabilidade de realizar determinada despesa).

Em conformidade, a entidade competente para autorizar a despesa deve estar munida das informações contabilísticas necessárias à concretização do acto, que consistem na existência de informação relativa à classificação económica da rubrica orçamental que vai suportar a despesa, à sua dotação global e ao saldo disponível¹⁶.

Decorre do exposto que as operações de execução orçamental verificadas foram omissas em matéria de **informações de cabimento**, não constando, do respectivo processo, evidência documental da sua existência.

O facto, não significando que a despesa venha a ser efectuada sem disponibilidade orçamental, **cria, porém, o risco de assunção, autorização e pagamento** de despesas sem cabimento.

¹⁶ *Cfr.* modelo de informação de cabimento de verba, vinculativo para os actos e contratos sujeitos a fiscalização prévia, constante das instruções aprovadas pela Resolução do Tribunal de Contas n.º 13/2007, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 23 de Abril de 2007.



Este comportamento não assegura a função ou utilidade que a informação sobre a existência de verba deve desempenhar, no conjunto dos instrumentos de gestão e de controlo orçamental, e não respeita o disposto nos pontos 2.3.4 — Execução orçamental, 2.3.4.2, alínea *d*), e 2.6.1 — Especificidades do tratamento contabilístico das operações orçamentais, ambos do POCAL.

Em contraditório, o Serviço informou que mandou alterar o programa informático e que, a partir do início do corrente ano económico, «**todos os concursos e ofertas de emprego passaram a ser cabimentados individualmente e em rubrica própria**»¹⁷.

7.2 Exigências formais dos documentos de candidatura

A lei define os princípios gerais de acção a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua actuação face ao cidadão e reúne, de uma forma sistematizada, as normas vigentes no contexto da modernização administrativa¹⁸. Entre essas normas, destaca-se a que determina a obrigatoriedade de aceitação da fotocópia simples como elemento idóneo para a instrução dos processos administrativos (*cfr.* n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril).

Em obediência ao princípio da legalidade, no âmbito dos procedimentos administrativos, não podem os serviços e organismos da Administração Pública exigir a apresentação dos originais dos documentos solicitados¹⁹.

Por outro lado, os actos de reconhecimento já não são um exclusivo dos notários, podendo também ser feitos pelas câmaras de comércio e indústria, conservadores, oficiais de registo, advogados e solicitadores, nos termos previstos na lei notarial²⁰.

Nos procedimentos analisados, com os n.ºs de ordem 2 a 7, observou-se que, no aviso do concurso:

- a) foi exigida a entrega do certificado de habilitações literárias ou de fotocópia autenticada do mesmo;
- b) foi exigida assinatura reconhecida por notário no documento de candidatura, se remetido pelo correio²¹.

Num dos concursos (n.º de ordem 6) o facto a que se reporta a alínea *a*) fundamentou a exclusão dum candidato, mencionando-se, na acta, como causa de não admissão, o incumprimento da alínea *c*) do ponto 6.3 do aviso de abertura.

O procedimento foi o seguinte:

¹⁷ *Cfr.* Anexo VI e fls. 912 a 914 do processo.

¹⁸ *Vide* Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

¹⁹ Sem prejuízo de, ocorrendo fundadas dúvidas sobre o conteúdo ou autenticidade da fotocópia, poder ser exigida a exibição do original ou do documento autenticado, para conferência (caso em que deverá ser fixado para o efeito um prazo nunca inferior a cinco dias úteis – n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99).

²⁰ *Cfr.* artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro.

²¹ *Cfr.* Avisos a fls. 11, 27, 41, 68, 85 e 95 do processo.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

N.º de ordem	Procedimento
6	Concurso externo de ingresso para admissão a estágio de técnico superior de 2.ª classe (área de sociologia), autorizado em 20 de Julho de 2007.

Relevam ainda os seguintes factos:

1. Por despacho Presidente da Câmara, de 20 de Julho de 2007, foi autorizada a abertura de um concurso externo de ingresso para admissão a estágio de técnico superior de 2.ª classe (área de sociologia);
2. O aviso de abertura do concurso foi publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 155, de 13 de Agosto de 2007;
3. O ponto 6.3, alínea *c*), do aviso de abertura do concurso, exigia a apresentação de «certificado das habilitações académicas, ou fotocópia do mesmo devidamente autenticada»;
4. O ponto 9.1, estabelecia a obrigatoriedade da «assinatura ser reconhecida pelo notário» tratando-se de entrega do requerimento via correio (*cf.* fl. 85 do processo);
5. Em reunião de 18 de Setembro de 2007, o júri do concurso deliberou excluir a candidata Ana Dulce Avelino Silvestre dos Santos, fazendo constar da respectiva fundamentação o facto de não ter sido cumprido o disposto na alínea *c*) do ponto 6.3 do aviso de abertura (*cf.* fls. 88 do processo).

Ou seja, a não entrega do original do certificado das habilitações académicas, ou uma fotocópia autenticada do mesmo, foi determinante para o afastamento da candidata, facto que, contudo, **não era susceptível de fundamentar a exclusão, ao contrário do invocado pelo júri.**

Em síntese, do exposto resulta o seguinte:

- A exigência de fotocópia autenticada contraria o regime previsto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, e não observa o princípio da desburocratização e da eficiência (artigo 267.º, n.º 1, da Constituição e artigo 10.º do CPA);
- A exigência de assinatura reconhecida por notário carece de base legal face ao disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro;
- A ilegalidade da exclusão da candidata Ana Dulce Avelino Silvestre dos Santos, não tendo efeitos financeiros, afecta a validade do acto final do concurso²².

²² *Cfr.* artigo 135.º do CPA.



7.3 Consulta à BEP

A bolsa de emprego público (BEP) é uma base de dados de âmbito nacional que visa simplificar e agilizar a divulgação dos processos de recrutamento e de mobilidade dos recursos humanos da Administração pública²³.

Sendo a sua utilização de uso facultativo, em regra, no que concerne ao registo e divulgação das necessidades de recrutamento da administração local, é, no entanto, obrigatório o recurso à BEP, para este subsector da administração pública, sempre que estejam em causa procedimentos tendentes ao reinício de funções em serviço de pessoal colocado em situação de mobilidade especial²⁴.

No concurso externo de ingresso para admissão a estágio de um técnico superior de 2.ª classe, área de arquitectura (n.º de ordem 5), deu-se início ao procedimento com a necessária consulta à BEP, feita com os seguintes termos de referência: *a)* Grupo de pessoal – pessoal técnico superior; *b)* Carreira – **Técnico Superior Engenharia Arquitectura**; *c)* Categoria – estagiário²⁵.

A resposta da Direcção-Geral da Administração Pública foi a de que não existia pessoal com aquele perfil em situação de mobilidade especial.

Sucedem, porém, que não existe a carreira de **Técnico Superior Engenharia Arquitectura**. Necessitando o Município de recrutar um técnico superior licenciado em arquitectura, para a carreira de arquitecto²⁶, a consulta à BEP devia ter sido feita, quanto à alínea *b)*, nos seguintes termos: *b)* Carreira – Arquitecto.

O **Serviço** alegou, em **contraditório**, ter encontrado várias dificuldades no preenchimento da página electrónica da BEP, tendo aquela carreira sido escolhida não por ser a pretendida

²³ A bolsa de emprego público foi criada pelo Decreto – Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40/2008, de 10 de Março. No âmbito da administração regional autónoma dos Açores existe um sistema específico para o registo e divulgação dos processos de recrutamento e de mobilidade dos recursos humanos (BEP - Açores), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 50/2006/A, de 12 de Dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2007/A, de 10 de Dezembro.

²⁴ A Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro (regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública visando o seu aproveitamento racional), impõe aos serviços da administração directa e indirecta do Estado e da administração regional e autárquica, com excepção das entidades públicas empresariais, a realização do **procedimento de selecção para reinício de funções em serviço de pessoal colocado em situação de mobilidade especial**, relativamente ao recrutamento de pessoal por tempo indeterminado que não se encontre integrado no quadro e na carreira para os quais se opera esse recrutamento, o qual se inicia com a publicitação na BEP das respectivas necessidades de recrutamento (*cf.* artigos 34.º, n.º 2 e 41.º, n.º 1, da citada Lei). Em consonância, as alterações introduzidas no regime da BEP, pelo citado DL n.º 40/2008, de 10 de Março, vieram reforçar tal obrigatoriedade, a qual consta agora também, expressamente, do próprio regime da bolsa de emprego público (*cf.* n.º 3 do artigo 2.º do DL n.º 78/2003, de 23-4).

²⁵ *Cfr.* pedido n.º 6059, de 17-05-2007, fls. 64 do processo.

²⁶ A carreira de arquitecto integra as carreiras do grupo de pessoal técnico superior da administração local (*cf.* anexo II do DL n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro). O quadro de pessoal do Município da Ribeira Grande tem uma dotação de quatro lugares para a carreira de arquitecto, dos quais apenas está ocupado um (*vd.* anexo II do Regulamento da Estrutura Orgânica da Câmara Municipal da Ribeira Grande, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 64, de 30 de Março de 2007, pp. 8618 - (111) e seguintes).



mas por ser a que, de entre as que o programa admitia, apresentava características mais próximas da pretendida²⁷.

Face à inexistência de carreira com a designação formulada nos termos de referência da consulta, a deficiência verificada no pedido (para carreira inexistente) poderia ter originado que a resposta não tivesse correspondência efectiva com os registos do pessoal colocado em situação de mobilidade especial, situação que, não tendo efeitos financeiros, constitui irregularidade susceptível de afectar a validade do acto final do concurso²⁸.

8. Concursos de acesso

8.1 Omissão da informação de cabimento. Remissão

Nos procedimentos respeitantes aos concursos de acesso, verificados com os n.ºs de ordem 12 a 28, verificou-se que não foram efectuadas as informações de cabimento de verba.

A situação é idêntica à que foi analisada no ponto 7.1, a propósito dos concursos externos de ingresso, para onde se remete sem necessidade de maior desenvolvimento.

8.2 Publicação do aviso de abertura

Realizaram-se concursos internos gerais de acesso, nos termos do quadro seguinte:

Quadro III: Publicitação de concursos internos gerais de acesso

N.º de ordem	Interessado/s	Lugar	Publicitação
13	➤ Jacinto Manuel Lopes	Tesoureiro especialista municipal	D.R., 2.ª série, n.º 198, de 15-10-2007; Diário dos Açores de 23-10-2007
14	➤ Maria Filomena Fonseca Pinge	Técnico superior de 1.ª classe - jurista	D.R., 2.ª série, n.º 185, de 25-09-2007; Diário dos Açores de 29-09-2007
15	➤ Rafaela Pereira Amaral Cardoso ➤ Sónia de Fátima Valério Rodrigues ➤ Helena Paula Pacheco Janeiro	Assistente administrativo principal	D.R., 2.ª série, n.º 184, de 24-09-2007; Diário dos Açores de 29-09-2007
21	➤ Manuel Cabral da Ponte ➤ João Carlos Pacheco Frões	Pintor principal	D.R., 2.ª série, n.º 210, de 31-10-2007; Diário dos Açores de 13-11-2007

²⁷ Cfr. Anexo VI e fls. 914 e 915 do processo.

²⁸ Saliente-se que após os trabalhos de campo e na sequência de pedidos de informação sobre a matéria, feitos pela SRATC, no âmbito do relato intercalar referido no ponto 6.1, supra, o Serviço informou ter esclarecido/regularizado a situação junto à Direcção-Geral da Administração Pública, tendo esta entidade confirmado a inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial na carreira de arquitecto, categoria de arquitecto estagiário, à data da consulta (16-05-2007).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

N.º de ordem	Interessado/s	Lugar	Publicitação
23	➤ António Manuel Costa Sousa		D.R., 2.ª série, n.º 210, de 31-10-2007; Diário dos Açores de 13-11-2007
	➤ João Manuel Algarvio Moniz	Canalizador principal	
	➤ Dinis da Silva Alves		

No que concerne a órgãos da **imprensa escrita**, nos procedimentos que integram o Quadro III, os avisos de abertura dos concursos foram publicitados no jornal diário de âmbito regional *Diário dos Açores*, conforme ali referenciado.

Os concursos não foram publicitados em órgão de imprensa de expansão nacional, contrariando o disposto no artigo 28.º, n.º 1, do DL n.º 204/98, de 11 de Julho²⁹.

No entanto a validade dos actos não é afectada de forma absoluta ou essencial, porque no universo dos eventuais interessados³⁰ o acesso à publicação oficial está facilitado, circunstância que possibilita o conhecimento do anúncio.

A função específica da imprensa oficial neste domínio a par da universalidade do seu acesso, garantem, eventualmente, publicitação mais eficaz do que a resultante dos órgãos de comunicação social.

Consequentemente, não obstante a preterição da formalidade constituir uma irregularidade do procedimento, não ficam, contudo, afectados os princípios constitucionais da liberdade de candidatura e de igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos.

O **Serviço** informou, em **contraditório**, que procedeu à alteração de procedimentos para os casos ainda pendentes e futuros³¹.

²⁹ A publicitação faz-se sob a forma de anúncio, contendo a referência ao serviço, à categoria e ao Diário da República em que o aviso se encontra publicado.

³⁰ Só podem ser opositores aos concursos internos funcionários ou agentes (*cf.* artigo 6.º, n.º 1, do DL n.º 204/98).

³¹ *Cfr.* Anexo VI e fls. 915 e 916 do processo.



II.II – Contratos de trabalho a termo resolutivo

9. Contratos verificados

Seleccionaram-se, para verificação, os seguintes contratos de trabalho³²:

Quadro IV: Contratos de trabalho a termo resolutivo

N.º de ordem	Autorização do Presidente da Câmara Municipal	Base legal invocada	Modalidade	Actividade
1	25-07-2007	Alínea <i>h</i>) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho	Termo certo	Técnico superior de 2.ª classe, área de arquitectura
2	08-03-2004	Alínea <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 18.º do DL n.º 427/89, de 7-12, com a redacção do DL n.º 218/98, de 17-07.	Termo certo	Técnico profissional de 2.ª classe (artes gráficas)
3	20-05-2005	Alínea <i>h</i>) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho	Termo incerto	Assistente administrativo
4	27-05-2004	Alínea <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 18.º do DL n.º 427/89, de 7-12, com a redacção do DL n.º 218/98, de 17-07.	Termo certo	Operador de reprografia
5	29-07-2005	Alínea <i>h</i>) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho	Termo certo	Auxiliar administrativo
6	22-02-2006	Alínea <i>h</i>) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho	Termo certo	Leitor cobrador de consumos
7	22-02-2006	Alínea <i>h</i>) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho	Termo certo	Leitor cobrador de consumos
8	03-07-2003	Alínea <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 18.º do DL n.º 427/89, de 7-12, com a redacção do DL n.º 218/98, de 17-07.	Termo certo	Cantoneiro de limpeza
9	24-06-2004	Alínea <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 18.º do DL n.º 427/89, de 7-12, com a redacção do DL n.º 218/98, de 17-07.	Termo certo	Cantoneiro de limpeza
10	24-06-2004	Alínea <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 18.º do DL n.º 427/89, de 7-12, com a redacção do DL n.º 218/98, de 17-07.	Termo certo	Cantoneiro de limpeza

10. Omissão da informação de cabimento. Remissão

Nos procedimentos respeitantes aos contratos de trabalho descritos no quadro IV, verificados com os n.ºs de ordem 1 a 5, 9 e 10, verificou-se que não foram efectuadas as informações de cabimento de verba.

³² Processos seleccionados, por amostragem, do universo constante do Anexo IV (*cf.* ponto 6.1, *supra*).



A situação é idêntica à que foi analisada no ponto 7.1, a propósito dos actos relativos a vínculo público (concursos externos de ingresso), para onde se remete sem necessidade de maior desenvolvimento.

11. Pressupostos dos contratos

11.1 Análise dos fundamentos invocados

Tendo em vista confirmar a relação de adequação entre os fundamentos apresentados para a celebração dos contratos e a aposição do termo resolutivo, confrontou-se a base legal invocada³³ com os factos indiciados como fundamento da contratação, do que resultou o seguinte quadro de verificações:

Quadro V: Verificações relativas aos contratos de trabalho a termo resolutivo

N.º de ordem		Verificações
1		
Contrato	Técnico superior de 2.ª classe, área de arquitectura (Sónia João Lopes Almeida Moreira Matos)	
Base legal invocada	Alínea <i>h</i>) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho (aumento excepcional e temporário da actividade do serviço). «as contratações são urgentes e necessárias, considerando o volume de trabalho da divisão, e considerando que presentemente a divisão tem a seu cargo os sectores de obras municipais e de obras de urbanismo» (<i>cf.</i> Informação n.º 128, de 24-04-2007, fls. 340 e 341 do processo).	<ul style="list-style-type: none">⇒ A divisão em causa é a Divisão de Obras e Urbanismo de cujas atribuições constam as actividades dos referidos sectores;⇒ Consequentemente, os factos indiciados não consubstanciam uma situação de aumento excepcional e temporário da actividade daquele serviço e não justificam o termo apostado;⇒ A pessoa contratada prestou serviços ao município, entre Fevereiro de 2006 e Agosto de 2007, em regime de contrato de prestação de serviços.
Factos indiciados		
2		
Contrato	Técnico profissional de 2.ª classe - artes gráficas (Emanuel Sousa Cordeiro)	
Base legal invocada	Alínea <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 18.º do DL n.º 427/89, de 7-12, com a redacção do DL n.º 218/98, de 17-07 (aumento excepcional e temporário da actividade do serviço). Não consta do processo, nem do texto contratual, qualquer informação/referência sobre os factos que constituíram o motivo justificativo da celebração do contrato.	<ul style="list-style-type: none">⇒ O processo é omissivo quanto a factos que indiciem o aumento excepcional e temporário da actividade do serviço e justifiquem o termo apostado;⇒ Foi convertido em contrato a termo resolutivo incerto por despacho de 07-02-2007³⁴.
Factos indiciados		

³³ Alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho (n.ºs de ordem 1, 3, 5, 6 e 7) e alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção do DL n.º 218/98, de 17 de Julho (n.ºs de ordem 2, 4, 8, 9 e 10).

³⁴ Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 113, de 14 de Junho de 2007.



N.º de ordem **3**

Contrato

Assistente administrativo (Lucélia de Fátima Janeiro Furtado)

Base legal invocada

Alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho (aumento excepcional e temporário da actividade do serviço).

Factos indiciados

Não consta do processo qualquer informação sobre os factos que constituíram o motivo justificativo da celebração do contrato.

Verificações

- ⇒ O processo é omissivo quanto a factos que indiciem o aumento **excepcional** e **temporário** da actividade do serviço e justifiquem o termo apostó;
- ⇒ O texto contratual patenteia uma contradição resultante da aposição simultânea de termos incerto e certo (enquanto a parte introdutória refere que o contrato é a termo incerto, a cláusula 4.ª estabelece um termo de 6 meses – 23-05-2005 a 22-11-2005);
- ⇒ Apesar de estar ainda em execução, não consta do processo qualquer acto relativo à renovação do contrato³⁵, facto que constitui indício de que tem sido considerado a termo incerto.

N.º de ordem **4**

Contrato

Operador de reprografia (Hélder Manuel Pacheco Araújo)

Base legal invocada

Alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do DL n.º 427/89, de 7-12, com a redacção do DL n.º 218/98, de 17-07 (aumento excepcional e temporário da actividade do serviço).

Factos indiciados

Não consta do processo nem do texto contratual qualquer informação/referência sobre os factos que constituíram o motivo justificativo da celebração do contrato.

Verificações

- ⇒ O processo é omissivo quanto a factos que indiciem o aumento **excepcional** e **temporário** da actividade do serviço e justifiquem o termo apostó;
- ⇒ Do processo consta um acto de renovação (de 17-05-2005) até 31-05-2007, sendo que, no entanto, os pagamentos se mantinham à data dos trabalhos de campo (DEZ. de 2007³⁶);
- ⇒ A renovação foi feita ao abrigo do artigo 139.º, n.º 2, do Código do Trabalho, inadequadamente, uma vez que, àquela data (17-05-2005) não tinham decorrido ainda 3 anos, nem estava verificado o número máximo de renovações.

³⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22-6, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo não está sujeito a renovação automática. Por outro lado, o contrato de trabalho a termo resolutivo incerto dura pelo tempo necessário à cessação da situação que originou a contratação (*cf.* artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2004, de 22-6 e artigo 144.º do Código do Trabalho).

³⁶ *Vd.* ponto 12. *Conversão dos contratos*, Quadro VI, linha 4.



N.º de ordem	5
Contrato	Auxiliar administrativo (Fábio Rodrigues Borges)
Base legal invocada	Alínea <i>h</i>) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho (aumento excepcional e temporário da actividade do serviço).
Factos indiciados	Não consta do processo qualquer informação sobre os factos que constituíram o motivo justificativo da celebração do contrato.

Verificações

- ⇒ O processo é omissivo quanto a factos que indiciem o aumento **excepcional** e **temporário** da actividade do serviço e justifiquem o termo apostado;
- ⇒ Não obstante a parte introdutória do contrato referir que este é a termo incerto, a cláusula 4.ª estabelece um termo de 6 meses (de 03-08-2005 a 02-02-2006);
- ⇒ O contrato foi renovado em 03-02-2006, pelo período de 2 anos e 6 meses, facto que constitui indício de que tem sido considerado a termo certo.

N.º de ordem	6
Contrato	Leitor cobrador de consumos (Emanuel Rodrigues Moreira)
Base legal invocada	Alínea <i>h</i>) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho (aumento excepcional e temporário da actividade do serviço).
Factos indiciados	A informação n.º 1 de 05-01-2007 ³⁸ , que consta do respectivo processo individual, refere que a contratação se destina à substituição de funcionária que se encontra no 2.º ano de licença sem vencimento.

Verificações

- ⇒ Contrariamente ao fundamento de facto (substituição de funcionário em situação de licença sem retribuição³⁷), o fundamento legal invocado reporta-se ao aumento **excepcional** e **temporário** da actividade do serviço;
- ⇒ O contrato foi renovado em 12-01-2007, pelo período de 1 ano.

N.º de ordem	7
Contrato	Leitor cobrador de consumos (João Paulo Alves Braga Carreiro)
Base legal invocada	Alínea <i>h</i>) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho (aumento excepcional e temporário da actividade do serviço).
Factos indiciados	Não consta do processo informação sobre os factos que constituíram o motivo justificativo da celebração do contrato.

Verificações

- ⇒ O processo é omissivo quanto a factos que indiciem o aumento **excepcional** e **temporário** da actividade do serviço e justifiquem o termo apostado;
- ⇒ O contrato foi renovado em 12-01-2007, pelo período de 1 ano.

³⁷ *Vd.* Alínea *c*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

³⁸ *Cfr.* fls. 415 do processo.



N.º de ordem	8	Verificações
Contrato	Cantoneiro de limpeza (Álvaro Moniz da Costa)	<p>⇒ A conservação e a limpeza dos caminhos municipais são actividades normais e permanentes do serviço³⁹. Assim, o propósito de melhorar o desempenho municipal neste domínio não se enquadra no fundamento legal invocado;</p> <p>⇒ O processo é omissivo quanto a factos que iniciem o aumento excepcional e temporário da actividade do serviço e justifiquem o termo apostado;</p> <p>⇒ O contrato foi renovado por três vezes e convertido em contrato a termo incerto em 27-06-2006.</p>
Base legal invocada	Alínea <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 18.º do DL n.º 427/89, de 7-12, com a redacção do DL n.º 218/98, de 17-07 (aumento excepcional e temporário da actividade do serviço).	
Factos indiciados	Na informação de 13-05-2003 ⁴⁰ , o motivo para contratar consiste no «facto de ser por demais evidente a necessidade de melhorar o estado de conservação e limpeza dos caminhos municipais».	
N.º de ordem	9	Verificações
Contrato	Cantoneiro de limpeza (Nelson Pacheco Araújo)	<p>⇒ O processo é omissivo quanto a factos que iniciem o aumento excepcional e temporário da actividade do serviço e justifiquem o termo apostado;</p> <p>⇒ O contrato foi renovado em 11-01-2005, pelo período de 2 anos e 6 meses e convertido em contrato a termo incerto em 27-06-2007.</p>
Base legal invocada	Alínea <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 18.º do DL n.º 427/89, de 7-12, com a redacção do DL n.º 218/98, de 17-07 (aumento excepcional e temporário da actividade do serviço).	
Factos indiciados	Não consta do processo nem do texto contratual qualquer informação/referência sobre os factos que constituíram o motivo justificativo da celebração do contrato.	
N.º de ordem	10	Verificações
Contrato	Cantoneiro de limpeza (João Manuel Frões Pimentel)	<p>⇒ O processo é omissivo quanto a factos que iniciem o aumento excepcional e temporário da actividade do serviço e justifiquem o termo apostado;</p> <p>⇒ O contrato foi renovado em 11-01-2005, pelo período de 2 anos e 6 meses e convertido em contrato a termo incerto em 27-06-2007.</p>
Base legal invocada	Alínea <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 18.º do DL n.º 427/89, de 7-12, com a redacção do DL n.º 218/98, de 17-07 (aumento excepcional e temporário da actividade do serviço).	
Factos indiciados	Não consta do processo nem do texto contratual, qualquer informação/referência sobre os factos que constituíram o motivo justificativo da celebração do contrato.	

³⁹ Cfr. artigos 13.º, n.º 1, alíneas *a*) e *c*), 16.º, alínea *b*), e 18.º, alínea *a*), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

⁴⁰ Cfr. fls. 425 do processo.



Face ao exposto, observa-se o seguinte:

- ⇒ Relativamente ao **contrato com o n.º de ordem 6**, não obstante a contradição evidenciada, entre os motivos da celebração do contrato (base factual – substituição de funcionária que se encontra no 2.º ano de licença sem vencimento) e o fundamento legal invocado (aumento excepcional e temporário da actividade do serviço), os factos resultantes do processo comprovam a situação de necessidade de substituição de funcionário em situação de licença sem retribuição, facto que fundamenta, nos termos legais, a celebração do contrato (alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho)⁴¹.
- ⇒ Nos **restantes contratos examinados** (com excepção, portanto, do n.º de ordem 6), não foi possível estabelecer a relação de adequação entre os motivos invocados (aumento **excepcional** e **temporário** da actividade do serviço) e os factos indicados, justificativa dos respectivos termos resolutivos:
 - Nos contratos com os **n.ºs de ordem 1 e 8** os factos indiciados não se reportam a situações de aumento excepcional e temporário da actividade do serviço. Tais factos não se enquadram também nas outras situações susceptíveis de fundamentar o contrato de trabalho a termo resolutivo;
 - Nos **restantes** contratos não consta do processo nem do texto contratual, qualquer informação ou referência sobre os factos que constituíram o motivo justificativo da celebração do contrato.

Donde se conclui que os contratos foram celebrados sem base legal.

Os contratos com os n.ºs de ordem 2, 4, 8, 9 e 10 não têm enquadramento na previsão do n.º 2 do artigo 18.º do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção do DL n.º 218/98, de 17 de Julho, em vigor à data da celebração, e os contratos com os n.ºs de ordem 1, 3, 5 e 7 não têm enquadramento na previsão do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

Noutro domínio, a análise às renovações e à duração dos contratos, que consta, em detalhe, do Anexo V, complementada pela análise dos respectivos processos, permite tirar as seguintes ilações:

- ⇒ Todos os contratos celebrados na vigência do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo DL n.º 218/98, de 17 de Julho (n.ºs de ordem 2, 4, 8, 9 e 10), foram renovados até à sua conversão, sendo que as últimas renovações só foram possíveis pela sucessão de regimes legais com evolução de sentido mais permissivo na matéria⁴²;
- ⇒ A duração destes contratos ultrapassou sempre a duração máxima que era permitida (dois anos) pela lei vigente à data da celebração;

⁴¹ Conforme ficou assinalado no Quadro V, linha correspondente ao n.º de ordem 6.

⁴² O n.º 1 do artigo 20.º do DL n.º 427/89, com a redacção introduzida pelo DL n.º 218/98, estabelecia, para a duração dos contratos celebrados com o fundamento em causa, o limite máximo de 2 anos, limite que foi alargado pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho (n.º 2 do artigo 10.º ao remeter para o Código do Trabalho, artigo 139.º).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

- ⇒ Estes contratos foram todos convertidos em contratos a termo resolutivo incerto (questão que é analisada no ponto seguinte);
- ⇒ Com excepção do contrato de trabalho na área da arquitectura (n.º de ordem 1) que foi celebrado já em Agosto de 2007 e estava no decurso do termo fixado (1 ano), todos os contratos celebrados na vigência da Lei n.º 23/2004 (n.ºs de ordem 3, 5, 6 e 7) foram renovados e permaneciam em execução à data dos trabalhos de campo (Dezembro de 2007)⁴³;

A duração dos contratos, os sucessivos actos de renovação, a conversão em contratos a termo incerto quando já não era legalmente possível novas renovações, constituem também indícios de que os contratos não visam satisfazer necessidades transitórias, circunstâncias que acrescem à evidenciada inexistência de factos justificativos dos termos apostos.

Do que antecede decorre, com excepção do contrato com o n.º de ordem 6, o incumprimento das disposições que regem a realização das despesas públicas com a celebração dos contratos de trabalho a termo resolutivo da administração pública (no caso, n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção do DL n.º 218/98, de 17 de Julho, e n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho).

A celebração de contratos de trabalho a termo com inobservância do disposto na lei é geradora de nulidade (n.º 5 do artigo 18.º do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção do DL n.º 218/98, de 17 de Julho, e n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, consoante os casos)⁴⁴.

O incumprimento das normas legais ou regulamentares relativas à admissão de pessoal é susceptível de originar **responsabilidade financeira sancionatória**⁴⁵.

⁴³ Ainda assim, o referido contrato na área da arquitectura foi precedido de contratos de prestação de serviços, entre as mesmas partes, pelo período de Fevereiro de 2006 até Agosto de 2007, momento da celebração do contrato de trabalho.

⁴⁴ Para o futuro, dispõe o n.º 3 do artigo 92.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que «Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, a celebração ou a renovação de contratos a termo resolutivo com violação do disposto no presente Regime implica a sua nulidade e gera responsabilidade civil, disciplinar e financeira dos dirigentes máximos dos órgãos ou serviços que os tenham celebrado ou renovado».

⁴⁵ *Cfr.*, *infra*, ponto 11.4.



11.2 Conversão em contratos a termo resolutivo incerto

Observaram-se situações de conversão dos contratos de trabalho a termo resolutivo, passando o termo certo a termo incerto.

A conversão operou-se por despachos do Presidente da Câmara Municipal, cujo fundamento foi o de se manter a situação que motivou o recurso à contratação⁴⁶.

Foram objecto de conversão todos os contratos, incluídos na amostra, celebrados na vigência do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro:

Quadro VI: Conversão de contratos de trabalho a termo certo em contratos a termo incerto

N.º	Contrato	Celebração	Renovações	Conversão
				Despacho do Presidente da Câmara
2	Técnico profissional de 2.ª classe - artes gráficas (Emanuel Sousa Cordeiro)	08-03-2004	08-03-2005 (2 anos)	07-02-2007
4	Operador de reprografia (Hélder Manuel Pacheco Araújo)	28-05-2004	17-05-2005 (2 anos)	— ⁴⁷
8	Cantoneiro de limpeza (Álvaro Moniz da Costa)	04-07-2003	31-12-2003 (6 meses) 05-07-2004 (6 meses) 30-12-2004 (1 ano e 6 meses)	27-06-2006
9	Cantoneiro de limpeza (Nelson Pacheco Araújo)	24-06-2004	17-12-2004 (6 meses) 11-01-2005 (2 anos e 6 meses)	22-06-2007
10	Cantoneiro de limpeza (João Manuel Frões Pimentel)	24-06-2004	17-12-2004 (6 meses) 11-01-2005 (2 anos e 6 meses)	22-06-2007

⁴⁶ A título de exemplo, o despacho do Presidente da Câmara Municipal, de 27-06-2007, determina que um conjunto de nove contratos a termo certo «se convertam em contratos a termo incerto a partir de 5 de Julho de 2006, por urgente conveniência de serviço, conforme circular da Droap n.º 24875, de 8 de Novembro de 2004, por se manter a situação factual que motivou o recurso à contratação enquadrável na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei 23/2004, de 22 de Junho, considerando o aumento excepcional e temporário das actividades do serviço e pelo facto do quadro ainda não ter sido aprovado desconhecendo-se o número de vagas a preencher» (cfr. fls. 424 do processo).

⁴⁷ Não consta do processo despacho sobre a matéria. Na listagem de contratos enviada pelo município, por fax data-do de 23-11-2007 (cfr. fls. 520 do processo), menciona-se que o contrato passou para termo incerto em **01-06-2007**.



O regime jurídico do contrato de trabalho da Administração Pública não prevê o tipo de “conversão” verificada nos contratos examinados, ou seja, a conversão do contrato de trabalho a **termo certo** em contrato a **termo incerto**⁴⁸.

Além disso, conforme se concluiu no ponto anterior, os factos resultantes dos processos não comprovam situações de aumento excepcional e temporário da actividade do serviço, (ou quaisquer outras que consubstanciem circunstâncias susceptíveis de fundamentar o contrato de trabalho a termo resolutivo), nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção do DL n.º 218/98, de 17 de Julho.

Por outro lado, não foram invocados factos novos justificativos da celebração de contratos a termo incerto⁴⁹.

Logo, falta igualmente a base para a contratação a termo incerto ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

Do que antecede decorre o incumprimento das disposições que regem a realização das despesas públicas com a celebração dos contratos de trabalho a termo resolutivo da administração pública (no caso, n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho).

Como já se referiu, o incumprimento das normas legais ou regulamentares relativas à admissão de pessoal é susceptível de originar **responsabilidade financeira sancionatória**⁵⁰.

11.3 Medidas adoptadas

Sobre as matérias tratadas anteriormente – fundamentos dos contratos a termo resolutivo (ponto 11.1) e conversão de contratos (ponto 11.2) – os responsáveis, na resposta em contraditório, informaram e esclareceram o seguinte, resumidamente^{51/52}:

1. A Câmara Municipal da Ribeira Grande encontrava-se pensada e dimensionada, no que diz respeito à sua orgânica interna e respectiva distribuição de recursos humanos, para as funções normais de um concelho de pequena dimensão.
2. A evolução normal do concelho permitiu um crescimento exponencial no decurso da última década, tanto a nível de investimentos públicos e privados, como das tarefas sócio-económicas e culturais.

⁴⁸ Os despachos de conversão analisados invocam a Circular da Direcção Regional de Organização e Administração Pública n.º 24875, de 8 de Novembro de 2004, a qual, sobre a matéria, contempla a possibilidade de conversão dos contratos a termo certo em contratos a termo incerto, no pressuposto de se manter a situação factual que motivou o recurso à contratação a termo e de haver a anuência do contratado (ponto 4.2 da Circular). No entanto, independentemente da sua legalidade, a orientação administrativa não abrange estes casos, uma vez que a situação factual de origem não permitia a contratação a termo, conforme ficou evidenciado no ponto 11. **Fundamentação dos contratos.**

⁴⁹ Caso em que eventualmente se justificaria a celebração de novos contratos, bem entendido, na sequência de procedimento de selecção (n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004) e não por “conversão”.

⁵⁰ *Cfr.*, *infra*, ponto 11.4.

⁵¹ *Cfr.* Anexo VI e fls. 920 a 925 do processo.

⁵² Transcreveram-se apenas os pontos considerados mais relevantes e suficientes para preservar, no seu conjunto, o sentido da resposta. Em consequência, a ordem numérica do texto transcrito não corresponde à do texto original.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

3. A necessidade de garantir estas dimensões de modo sustentável colocou-nos perante novos problemas de planeamento eficiente do envolvimento dos serviços e dos respectivos recursos humanos disponíveis.
4. A estrutura e distribuição de lugares previstos no quadro de pessoal mostrou-se, pela evolução natural do tempo, desadequada à dimensão e às necessidades prementes do concelho.
5. Posto em andamento o processo de reestruturação do quadro orgânico da CMRG (inicialmente por adjudicação à firma “Leadership” e posteriormente por apresentação de proposta interna), pareceu contraproducente o uso das simples alterações regulamentares pontuais até lá.
6. Contudo, a espera da aprovação da nova regulamentação nesta matéria representou, como consequência directa, a necessidade de fazer face a um substancial défice de vagas para recrutamento.
7. Por outro lado, mesmo depois da criação daquele instrumento jurídico, não se poderia esperar que, só pela existência de novas vagas em quadro, fossem automaticamente abertos os concursos, sem a verificação da necessidade real e permanente do seu preenchimento.
8. O que só com a prática e a passagem do tempo se foi justificando e que agora se vai fazendo gradualmente.
9. Num exemplo em concreto, com a reestruturação do quadro orgânico, passou a ser da responsabilidade da Divisão de Obras e Urbanismo (DOU) o sector de obras particulares, o sector de obras municipais e o urbanismo, quando antes das suas competências constavam apenas as obras particulares e urbanismo.
10. Ou seja, os pareceres de todos os projectos de obras municipais e de investimento, que antes eram adquiridos por contratação externa, passam a fazer parte das atribuições da DOU.
11. Aqui há que lembrar a importância e o volume de trabalho do decurso do programa EFTA para a Vila de Rabo de Peixe, a cargo desta edilidade quanto a procedimentos, adjudicações e acompanhamento de obra (ao todo 23 obras cujo procedimento passou por esta Câmara Municipal), sem esquecer que essa carga anormal se mostra temporalmente delimitada pelo próprio prazo do programa.
12. Acresce que todo o trabalho de regulamentação desta área, quer em termos de Plano Director Municipal, quer quanto ao Regulamento de Urbanização, Edificação e Taxas do Município da Ribeira Grande (aprovado em 12-12-2006), quer ainda quanto a pareceres a entidades regionais sobre planos de ordenamento territorial, se processou internamente.
13. Ora, face ao aumento de trabalho que a divisão passou a ter, era incomportável a realização do mesmo sem a contratação ou a aquisição de serviços de mais, pelo menos, um técnico superior de arquitectura e um técnico superior de engenharia.
14. Todo este serviço fez surgir necessidades inesperadas de acompanhamento de expropriações, de resposta a providências cautelares e consequentes processos judiciais, a acrescer a aumento paralelo de pedidos de pareceres interpretativos da nova legislação aplicável à área e do número de processos de contra-ordenação por obras ilegais.
15. Surgiu, por isso, também a necessidade de contratação de apoio técnico da área jurídica, para essas situações.
16. Ou seja, mesmo não tendo ficado correctamente formulado na respectiva fundamentação, houve de facto um aumento excepcional de trabalho resultante do projecto EFTA e de grandes investimentos públicos camarários iniciados em simultâneo.



17. Acrescenta-se que, no momento em que se procederam às alterações da nova orgânica e quadro de pessoal da Câmara Municipal da Ribeira Grande, com o desenvolvimento de funções prestadas pelos serviços municipais, e como grande parte dos projectos em que os trabalhadores se encontram envolvidos eram de limitados no tempo, formou-se uma perspectiva, que cada vez mais se vem a demonstrar falsa, de que o aumento do número de trabalhadores apenas seria necessário em termos temporários, em cada uma das funções em causa.
18. Apesar desta realidade se apresentar agora como evidente, no momento das decisões de contratação, não o era.
19. Isto porque se esperava que, com o normal funcionamento diário e consequente adaptação, com o fim dos projectos externos e a estabilização dos internos, os funcionários constantes do quadro se mostrassem elementos bastantes.
20. Tal não tem vindo a acontecer. Pelo contrário, o aumento do número de processos de licenciamento, de autorizações e de restantes procedimentos, as alterações processuais internas, a introdução de novas metodologias de trabalho, a redistribuição de tarefas entre divisões e respectivas secções demonstraram que, na prática, o número de trabalhadores necessários para cumprir todas as obrigações dos serviços está muito próximo dos que presentemente se encontram ao serviço, em detrimento do esperado.
21. Pelo que foi sendo necessário proceder a renovações e a alterações das modalidades contratuais, de forma a garantir o cumprimento do trabalho, conforme a interpretação da realidade em cada momento que ocorreram.
22. Mais grave ainda, a entrada em vigor de normas especiais e posteriormente a completa alteração dos regimes de recrutamento de pessoal criaram fases legislativas em que, ainda que houvesse vontade superior de abertura dos respectivos procedimentos, os mesmos se apresentavam em risco de invalidade, pelo que foram sendo protelados.
23. Tal situação foi genérica à grande maioria das autarquias continentais e regionais, mas representou uma maior influência na resolução da situação do município da Ribeira Grande por ter coincido exactamente com a fase de reestruturação de serviços e quadro de pessoal.
24. Com esta actuação a Câmara Municipal da Ribeira Grande não pretendeu fugir a qualquer responsabilidade, ou prejudicar o erário público.
25. Pelo contrário, foi a única forma de garantir a prestação dos serviços públicos lide adstritos, sendo que todos os valores pagos se encontram justificados no efectivo trabalho realizado pelos contratados.
26. Assim, a quando das respectivas contratações, todos os procedimentos foram pensados para fazer face a tarefas que se esperavam excepcionais e temporárias, ainda que não se tenha conseguido transmitir essa realidade para a formulação de fundamentações.
27. Entretanto já se iniciaram vários procedimentos de contratação com vista à regularização de situações que se encontravam pendentes à data da inspecção.
28. Sobre todos os restantes contratos a termo ainda pendentes está programada a abertura de ofertas de emprego, faseada, porque se pretende em conformidade com a capacidade de resposta, realização de procedimentos e de orçamento camarário.



As medidas de resolução propostas pelo Município e o enquadramento da situação actual dos contratos analisados, que resultam da resposta, são conforme segue⁵³:

- ⇒ Foram regularizadas (no sentido de abertura dos procedimentos correspondentes) 21 situações relativas a contratos de trabalho para o exercício de funções de pessoal técnico superior;
- ⇒ Foram rescindidos três contratos, por se ter verificado o fim das tarefas que constituíam o seu objecto;
- ⇒ Em três contratos verificou-se a caducidade;
- ⇒ Um contrato cessou em consequência de processo disciplinar que culminou com a pena de demissão;
- ⇒ Até final de 2008, a Câmara Municipal pretende lançar cinco ofertas de trabalho, correspondentes a outros tantos contratos a rescindir;
- ⇒ Relativamente aos restantes contratos em execução⁵⁴ o Serviço informa que programou a abertura de ofertas de emprego, faseadas em função da capacidade de resposta, da realização de procedimentos e do orçamento camarário.

A CMRG acrescenta, relativamente às situações ainda sem resolução em curso, que assume o compromisso de introdução no orçamento de 2009, em conformidade com a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, «dos elementos necessários ao recrutamento dos trabalhadores para os postos de trabalho em causa, com recurso à constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado».

11.4 Responsabilidade financeira

Do que antecede decorre, com excepção do contrato com o n.º de ordem 6, o incumprimento das disposições que regem a realização das despesas públicas com a celebração dos contratos de trabalho a termo resolutivo da administração pública.

O incumprimento das normas legais ou regulamentares relativas à admissão de pessoal, nas quais se incluem as disposições que regem a celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo, é susceptível de originar responsabilidade financeira sancionatória, conforme disposto, actualmente, no artigo 65.º, n.º 1, alínea l), da LOPTC.

A responsabilidade recai sobre António Pedro Rebelo Costa e Ricardo José Moniz da Silva, Presidentes da Câmara Municipal da Ribeira Grande, sucessivamente:

A) António Pedro Rebelo Costa, por ter autorizado e celebrado contratos de trabalho com os seguintes trabalhadores:

- a) **N.º de ordem 2:** Emanuel Sousa Cordeiro, em 08-03-2004;

⁵³ Cfr. Anexo VI e fls. 917 e 925 do processo.

⁵⁴ É que são 27, face ao teor da resposta – 33 situações com resolução em curso – e tendo em conta o seu número total (60 contratos, cfr. ponto 6.1 e anexo IV).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

- b) **N.º de ordem 3:** Lucélia de Fátima Janeiro Furtado, em 23-05-2005;
- c) **N.º de ordem 4:** Hélder Manuel Pacheco Araújo, em 28-05-2004;
- d) **N.º de ordem 5:** Fábio Rodrigues Borges, em 29-07-2005;
- e) **N.º de ordem 8:** Álvaro Moniz da Costa, em 04-07-2003;
- f) **N.º de ordem 9:** Nelson Pacheco Araújo, em 24-06-2004;
- g) **N.º de ordem 10:** João Manuel Frões Pimentel, em 24-06-2004.

B) Ricardo José Moniz da Silva, por ter autorizado e celebrado contratos de trabalho com os seguintes trabalhadores:

- a) **N.º de ordem 1:** Sónia João Lopes Almeida Moreira Matos, em 25-07-2007;
- b) **N.º de ordem 7:** João Paulo Alves Braga Carreiro, em 22-02-2006.

C) Ricardo José Moniz da Silva, enquanto autor dos actos de contratação a termo incerto dos seguintes trabalhadores:

- a) **N.º de ordem 2:** Emanuel Sousa Cordeiro, em 07-02-2007;
- b) **N.º de ordem 4:** Hélder Manuel Pacheco Araújo, em 01-06-2007, conforme se menciona no contrato;
- c) **N.º de ordem 8:** Álvaro Moniz da Costa, em 27-06-2007;
- d) **N.º de ordem 9:** Nelson Pacheco Araújo, em 22-06-2007;
- e) **N.º de ordem 10:** João Manuel Frões Pimentel, em 22-06-2007.

No entanto, atendendo a que:

- a) Mostra-se suficientemente evidenciado não haver dolo da parte dos responsáveis;
- b) Não há recomendações anteriores sobre esta mesma matéria e é a primeira vez que se efectua um juízo de censura sobre esta prática;
- c) Os responsáveis manifestaram a intenção de sanar as situações ilegais de contratação a termo resolutivo, tendo declarado que já foram tomadas diversas medidas nesse sentido;
- d) Na óptica do controlo financeiro interessa sobretudo a cessação dessas situações, pelo que bastará, nesta fase, recomendar ao Serviço que tome as medidas necessárias e adequadas, as quais serão acompanhadas pelo Tribunal⁵⁵.

Com estes fundamentos, o Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 65.º, n.º 8, da LOPTC, desde já **declara relevada a responsabilidade por estas infracções financeiras**.

Para além das contratações incluídas na amostra, o Tribunal espera que a Câmara Municipal da Ribeira Grande adopte medidas que abranjam todas as situações semelhantes às aqui analisadas.

⁵⁵ Cfr. ponto 20., *infra*, (3.ª recomendação), e ponto 22.



12. Exigências formais das candidaturas

Nos processos de selecção relativos aos contratos com os n.ºs de ordem 1, 3, 4, 5, 6 e 7 foi exigido aos interessados a apresentação de cópia autenticada do certificado de habilitações, sendo que, destes procedimentos, nos respeitantes aos n.ºs de ordem 3, 4 e 5, foi ainda exigida cópia autenticada dos documentos que acompanham o requerimento de candidatura.

A presente matéria tem uma base factual idêntica à que foi analisada no ponto 7.2, a propósito dos actos relativos a vínculo público (concursos externos de ingresso), para onde se remete sem necessidade de maior desenvolvimento.

13. Menções obrigatórias

Os contratos de trabalho especificados no Quadro IV, sob os n.ºs de ordem 1 e 3, foram reduzidos a escrito.

No entanto, em desconformidade com as exigências legais na matéria, omitiu-se, no texto contratual, as seguintes menções: sede da entidade empregadora⁵⁶ e indicação do local de trabalho; os contratos contêm as restantes menções obrigatórias⁵⁷.

A falta da indicação relativa ao nome ou denominação e domicílio ou sede dos contraentes afecta a validade do contrato (nulidade)⁵⁸. No entanto, nos casos verificados, a omissão foi apenas parcial uma vez que, nos contratos, é feita menção expressa da denominação da entidade empregadora (incluindo o nome do respectivo representante no acto contratual) e do nome e domicílio do outro contraente.

Importa destacar que o **novo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas**, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, exige expressamente que do contrato a termo resolutivo **conste a indicação do motivo justificativo do termo estipulado**, mediante a menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado (artigo 95.º).

⁵⁶ Os contratos mencionam que são celebrados no edifício dos paços do município mas não especificam o domicílio ou direcção da sede do contraente público, fazendo-o, no entanto, relativamente ao contraente particular.

⁵⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 23/2004 o contrato deve mencionar: Nome ou denominação e domicílio ou sede dos contraentes; tipo de contrato; prazo, quando aplicável; actividade contratada; retribuição do trabalhador; local de trabalho; período normal de trabalho; data de início da actividade; indicação do processo de selecção adoptado; identificação da entidade que autorizou a contratação.

⁵⁸ *Cfr.* artigo 8.º, n.º 3, da Lei n.º 23/2004.



II.III – Aquisição de serviços a pessoas singulares

14. Contratos verificados

Efectuaram-se as seguintes aquisições de serviços:

Quadro VII: Aquisições de serviços

N.º de ordem	Interessado/s	Funções	Valor (€) ⁵⁹
29	Rui Faria Silva	Prestação de serviços na área da História da Arte	15 000,00
30	Vânia Luísa Costa Oliveira (2006)	Prestação de serviços na área jurídica	18 027,48
32	Vânia Luísa Costa Oliveira (2007)	Prestação de serviços na área jurídica	18 027,48
33	João Nuno Brum de Melo Tavares	Prestação de serviços na área da engenharia civil	26 605,00
34	Sónia João Lopes de Almeida Moreira de Matos	Prestação de serviços na área da arquitectura	26 537,00
			104 196,96

15. Omissão da informação de cabimento. Remissão

Nos procedimentos relativos às aquisições de serviços descritas no quadro IV, com os n.ºs de ordem 33 e 34, não foram prestadas as informações de cabimento de verba.

A situação é em tudo idêntica à que foi analisada no ponto 7.1, a propósito dos actos relativos a vínculo público (concursos externos de ingresso), para onde se remete sem necessidade de maior desenvolvimento.

16. Inobservância do procedimento aplicável

A) Serviços jurídicos

N.º de ordem	Interessado/s	Funções	Valor (€)
32	Vânia Luísa Costa Oliveira (2007)	Prestação de serviços na área jurídica	18 027,48

O despacho do Presidente da Câmara, de 4 de Maio de 2007, autorizou a renovação da prestação de serviços com o mesmo objecto e prazo, cujo contrato fora celebrado no ano anterior (2006)⁶⁰.

⁵⁹ Sem IVA.

⁶⁰ Despacho exarado na informação n.º 135 de 27-04-2007, da Chefe de Divisão de Obras e Urbanismo (*cf.* fls. 451).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

Efectivamente, o Município celebrou em Junho de 2006 um contrato de aquisição de serviços, na área jurídica, com Vânia Luísa Costa Oliveira, pelo prazo de 12 meses e valor global de € 18 027,48.

De acordo com o valor estimado, o contrato foi precedido de consulta prévia a três entidades.

Nos termos do que ficou convencionado nas especificações do convite e na proposta⁶¹, o prazo foi fixado nos referidos 12 meses, não tendo sido convencionada a possibilidade de renovação do contrato.

Em consonância com a citada informação⁶², como o contrato terminava a 31 de Maio de 2007, mas mantendo-se a necessidade de aquisição dos serviços contratados, foi proposta e aceite a prorrogação da prestação de serviços pelo período de mais um ano.

Resulta dos factos expostos que a prorrogação autorizada em 27-04-2007, corresponde à celebração de um contrato novo, atendendo a que, designadamente:

- ⇒ O seu objecto não tem enquadramento como serviços complementares ou serviços novos, nos termos legais⁶³;
- ⇒ De acordo com as especificações do convite, o contrato celebrado em Junho de 2006 cessou em Junho ou Julho de 2007⁶⁴;

Consequentemente, no âmbito do contrato de 2007 (em execução), foi omitido o procedimento de consulta prévia a três fornecedores, obrigatório face ao referido valor de € 18 027,48⁶⁵.

Na resposta, resumidamente, alega-se que⁶⁶:

Não houve, de todo, qualquer intenção de inobservância de procedimento, apenas um infeliz mal entendido entre serviços, quanto à faculdade (que agora se verifica inexistente) de renovação dos contratos de prestação de serviços.

Mesmo considerando que se trataram de ajustes directos em contratos novos, como referido, qualquer deles não ultrapassou o limite do legalmente permitido quanto aos seus valores iniciais, pelo que se julgaria suficiente esta modalidade legislativa de aquisição de serviços.

Mais uma vez se menciona, por isso e em conclusão, que não houve qualquer intenção de inobservância de procedimento.

A CMRG reconhece os factos relatados e o teor das conclusões formuladas.

⁶¹ O contrato não foi reduzido a escrito.

⁶² informação n.º 135 de 27-04-2007.

⁶³ Cfr. alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 86.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.

⁶⁴ Cfr. fls. 459 e 460 do processo. Na informação n.º 135, de 27-04-2007, indica-se como termo a data de 31-05-2007. No entanto, o contrato só terminava em Junho ou Julho de 2007, face à data da adjudicação (27-06-2006 – fls. 465) e consoante o dia certo do início de execução contratual, dentro do período de 15 dias possíveis considerado para o efeito (fls. 460).

⁶⁵ Cfr. artigo 81.º, n.º 1, alínea c), do DL n.º 197/99.

⁶⁶ Cfr. fls. 918 e 919 do processo.



No entanto, verifica-se que, posteriormente à data da ocorrência dos factos, **foi alterado o regime jurídico** relativo a esta matéria (contratação pública), sendo que, o limiar geral do ajuste directo é agora de € 75.000,00⁶⁷, valor muito acima daquele que estava em causa no âmbito deste procedimento.

Assim, se fossem praticados hoje, os factos relatados não dariam origem a responsabilidade financeira por estarem conforme a lei aplicável, razão pela qual é afastada a responsabilidade indiciada pelos factos constantes do anteprojecto do relatório de auditoria, tendo presente o princípio geral do direito sancionatório da aplicação da lei mais favorável ao agente da acção.

B) Serviços de engenharia civil

N.º de ordem	Interessado/s	Funções	Valor
33	João Nuno Brum de Melo Tavares	Prestação de serviços na área da engenharia civil	€ 27160,32

No contrato celebrado com João Nuno Brum de Melo Tavares ficou convencionado o prazo de 12 meses.

O pagamento mensal no valor de € 1 799,75, respeitante ao 12.º e último mês de execução do contrato, foi efectuado em 26-02-2007, conforme ordem de pagamento n.º 949/2007, desta data.

Porém, em 2007, foram ainda efectuados pagamentos de serviços de engenharia civil, ao mesmo prestador de serviços, conforme o quadro seguinte⁶⁸:

Quadro VIII: Pagamento de serviços de engenharia civil em 2007

Unid.: euro

Mês	OP	Data	Valor
Março	1724	22-03-2007	638,62
Abril	2057	09-04-2007	1.799,75
Maio	2301	03-05-2007	1.799,75
Maio	2610	24-05-2007	1.161,13
Junho	2961	05-06-2007	638,62
Julho	3394	09-07-2007	1.799,75
Agosto	3855	03-08-2007	1.799,75
Total			9.637,37

⁶⁷ Cfr. artigo 20.º, n.º 1, alínea a), do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo n.º 1 do artigo 1.º do DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

⁶⁸ Cfr. conta corrente do fornecedor, fls. 485 e 486 do processo.



Estes pagamentos foram feitos na sequência do ajuste directo efectuado em 16-02-2007, visando a aquisição de serviços de engenharia civil, ao mesmo fornecedor, por mais três meses⁶⁹, no valor de € 4 695,00, após o termo do contrato celebrado em 2006⁷⁰.

No entanto, conforme se evidencia no quadro VIII, os pagamentos efectuados na sequência do ajuste directo ascenderam aos € 9.637,37 (€ 8 380,32, sem IVA), valor em função do qual a escolha do co-contratante era, obrigatoriamente, precedida de consulta prévia a dois fornecedores⁷¹, procedimento que foi omitido.

A prestação de serviços cessou, tendo o último pagamento sido efectuado em 03-08-2007.

C) Serviços de arquitectura

N.º de ordem	Interessado/s	Funções	Valor
34	Sónia João Lopes de Almeida Moreira de Matos	Prestação de serviços na área da arquitectura	€ 27 130,84

No contrato celebrado com Sónia João Lopes de Almeida Moreira de Matos ficou convenicionado o prazo de 12 meses.

O pagamento mensal no valor de € 1 888,81, respeitante ao 12.º e último mês de execução do contrato, foi efectuado em 26-02-2007, conforme ordem de pagamento n.º 948/2007, desta data.

Porém, em 2007, foram ainda efectuados pagamentos de serviços de arquitectura, ao mesmo prestador de serviços, conforme o quadro seguinte⁷²:

Quadro IX: Pagamento de serviços de arquitectura em 2007

Mês	OP	Data	Valor (€)
Março	1039	07-03-2007	694,35
Abril	2058	09-04-2007	1.893,65
Maio	2300	03-05-2007	1.893,65
Maio	2611	24-05-2007	1.199,30
Junho	2960	05-06-2007	694,35
Julho	3391	09-07-2007	1.893,65
Agosto	3854	06-08-2007	1.893,65
Total			10.162,60

⁶⁹ Não obstante, o fundamento para a contratação (falta de funcionários com as qualificações adequadas) indicia que a necessidade dos serviços em causa não se confina a tal horizonte temporal.

⁷⁰ Cfr. informação n.º AP-092/2007, de 13-02-2007, fls. 484 do processo.

⁷¹ Cfr. artigo 81.º, n.º 1, alínea c) e n.º 3, alínea a), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.

⁷² Cfr. conta corrente do fornecedor, fls. 508 e 509 do processo.



Estes pagamentos foram feitos na sequência do ajuste directo efectuado em 16-02-2007, visando a aquisição de serviços de arquitectura, ao mesmo fornecedor, por mais três meses⁷³, no valor de € 4 695,00, após o termo do contrato celebrado em 2006⁷⁴.

No entanto, conforme se evidencia no quadro IX, os pagamentos efectuados na sequência do ajuste directo ascenderam aos € 10 162,60 (€ 8 398,84, sem IVA), valor em função do qual a escolha do co-contratante era, obrigatoriamente, precedida de consulta prévia a dois fornecedores⁷⁵, procedimento que foi omitido.

A prestação de serviços cessou, tendo o último pagamento sido efectuado em 06-08-2007.

17. IVA

Ainda no âmbito do contrato para a aquisição de serviços de arquitectura, celebrado com Sónia João Lopes de Almeida Moreira de Matos (n.º de ordem 34), verificou-se que o IVA foi liquidado e pago à taxa de 21%⁷⁶.

A taxa de IVA aplicável era de 15%, taxa que vigora na circunscrição Região Autónoma dos Açores.

Este regime decorre da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, a qual determina que a titularidade da receita e a aplicação do regime fiscal respectivo são determinados em função da circunscrição administrativa onde ocorra o facto gerador do imposto⁷⁷. Sendo a operação realizada nos Açores (os serviços foram prestados no Concelho da Ribeira Grande – *vd.* ponto V do documento “Especificações” do procedimento com consulta prévia, fls. 499 do processo), a receita pertence à Região Autónoma dos Açores e o regime de taxa aplicável é o que vigora no respectivo território (circunscrição).

Do exposto decorre que **foi aplicada irregularmente a taxa de IVA de 21%** quando devia ter sido aplicada a de 15%, conforme disposto na Lei de Finanças das Regiões Autónomas, devendo a situação **ser regularizada** junto aos competentes serviços de finanças.

II.IV – Obrigações de informação

18. Despesas com pessoal

Neste domínio, procedeu-se ao exame e verificação dos documentos de suporte da informação enviada à Direcção-Geral das Autarquias Locais, nos termos do artigo 50.º, n.º 5, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, relativos aos primeiros três trimestres de 2007.

O exame evidenciou que o Município cumpriu as obrigações legais de informação sobre despesas com pessoal, admissões e cessação de vínculos laborais.

⁷³ Também neste caso, o fundamento para a contratação (falta de funcionários com as qualificações adequadas) indicia que a necessidade dos serviços em causa não se confina ao horizonte temporal de três meses.

⁷⁴ *Cfr.* informação n.º AP-093/2007, de 13-02-2007, fls. 507 do processo.

⁷⁵ *Cfr.* artigo 81.º, n.º 1, alínea c) e n.º 3, alínea a), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.

⁷⁶ *Cfr.* proposta e conta corrente do fornecedor, fls. 494 a 497 e 508 - 509 do processo, respectivamente.

⁷⁷ *Cfr.* artigos 15.º, n.º 1, 14.º, alíneas b) e c) e 19.º, n.º 1, da Lei n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro. De acordo com os critérios de localização constantes do artigo 6.º, n.º 6, e n.º 8, alínea c), do CIVA, aplicáveis por força do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, o facto gerador do imposto ocorreu na circunscrição Açores.



Capítulo III

Conclusões e recomendações

19. Conclusões

Do exposto no Capítulo II tiram-se as seguintes conclusões:

	Pontos do Relatório
1. Nos procedimentos a que se referem os n.ºs de ordem 1 a 28 (concursos de pessoal), 1, 2, 3, 4, 5, 9 e 10 (contratos de trabalho) e 33 e 34 (aquisições de serviços), não foram efectuadas as informações prévias de cabimento orçamental.	7.1 8.1 10 15
2. Foram feitas as seguintes exigências formais indevidas, relativamente aos documentos de candidatura de interessados:	
➤ entrega do original ou cópia autenticada do certificado de habilitações;	7.2
➤ reconhecimento da assinatura por notário no requerimento de candidatura;	12
➤ Entrega de cópia autenticada dos documentos que acompanham a candidatura.	
3. No concurso externo de ingresso para admissão a estágio de um técnico superior de 2.ª classe, área de arquitectura (n.º de ordem 5), a consulta obrigatória à BEP foi feita de forma que podia ter inviabilizado a sua finalidade legal.	7.3
4. Nos concursos internos gerais de acesso a que se referem os n.ºs de ordem 13, 14, 15, 21 e 23, os avisos não foram publicitados em órgão de imprensa de expansão nacional, conforme exigência legal.	8.2
5. Os contratos de trabalho a termo resolutivo com os n.ºs de ordem 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10 foram celebrados sem observância das disposições que regem a realização das despesas públicas com a celebração dos contratos de trabalho a termo resolutivo da administração pública, decorrente da falta de motivos justificativos dos respectivos prazos.	11.1
6. Os contratos de trabalho a termo resolutivo certo com os n.ºs de ordem 2, 4, 8, 9 e 10 foram, indevidamente, objecto de conversão em contratos de trabalho a termo resolutivo incerto.	11.2



	Pontos do Relatório
7. Relativamente aos contratos de trabalho, os resultados da análise dos processos incluídos na amostra indicam que as ilegalidades verificadas (falta de fundamento e conversão) podem repetir-se em outros contratos, uma vez que se apurou a existência de 46 contratos de trabalho a termo certo “convertidos” em contratos de trabalho a termo incerto ⁷⁸ .	11
8. Os contratos de aquisição de serviços verificados sob os n.ºs de ordem 32 (área jurídica), 33 (área da engenharia civil) e 34 (área da arquitectura), não foram precedidos dos procedimentos pré-contratuais aplicáveis, em função do seu valor estimado, conforme exigência legal.	16

20. Recomendações

Face ao exposto, recomenda-se:

1. Não devem celebrar-se contratos de trabalho a termo resolutivo sem motivo justificativo do respectivo prazo, formalizado pela menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o prazo estipulado.
2. Em processos de recrutamento de pessoal, na utilização das dotações de despesa, deve elaborar-se informação de cabimento e proceder-se ao registo da respectiva fase (cativação da dotação visando a realização da despesa).
3. A CMRG deverá tomar as medidas necessárias e adequadas à cessação de todas as situações de contratos de trabalho a termo resolutivo sem fundamento adequado (motivo justificativo do prazo).

⁷⁸ Cfr. anexo IV.



21. Irregularidades evidenciadas

Do que antecede, decorrem as seguintes irregularidades:

	Base legal	Ponto do Relatório
Omissão de informação prévia de cabimento orçamental nos procedimentos a que se referem os n.ºs de ordem 1 a 28 (concursos de pessoal), 1, 2, 3, 4, 5, 9 e 10 (contratos de trabalho) e 33 e 34 (aquisições de serviços).	Pontos 2.3.4 — Execução orçamental, 2.3.4.2, alínea <i>d</i>), e 2.6.1 — Especificidades do tratamento contabilístico das operações orçamentais, ambos do POCAL, em anexo ao Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.	7.1 8.1 10 15
Omissão das menções obrigatórias relativas à sede da entidade empregadora e ao local de trabalho, nos contratos de trabalho a termo resolutivo verificados sob os n.ºs de ordem 1 e 3.	Artigo 8.º, n.º 2, alíneas <i>a</i>) e <i>d</i>), da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho	13
Omissão do procedimento de consulta prévia a dois fornecedores, no âmbito da aquisição de serviços nas áreas da engenharia civil, n.º de ordem 33 (€ 9.637,37) e da arquitectura, n.º de ordem 34 (€ 10.162,60).	Artigo 81.º, n.º 1, alínea <i>c</i>), do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.	16



Capítulo IV

Decisão

22. Decisão

Face ao exposto, aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto nos artigos 50.º, n.º 1, 54.º e 107.º, n.º 1, alínea *a*), da LOPTC.

Tendo presente o teor do ponto 11 e a fim de permitir o acompanhamento da recomendação 3, relativa aos contratos de trabalho a termo resolutivo sem fundamento legal, o Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande deverá informar o Tribunal de Contas sobre a evolução das medidas tomadas para fazer cessar aquelas situações, mediante a remessa de **relatórios com o conteúdo definido no anexo VII**, de acordo com a seguinte cronologia:

- A)** O primeiro relatório, reportado a 31 de Dezembro de 2008, a remeter até 15 de Janeiro de 2009;
- B)** O segundo relatório, reportado a 31 de Março de 2009, a remeter até 15 de Abril de 2009;
- C)** O terceiro relatório, reportado a 30 de Junho de 2009, a remeter até 15 de Julho de 2009;
- D)** O quarto e último relatório, reportado a 30 de Setembro de 2009, a remeter até 15 de Outubro de 2009, complementado com cópia de todos os contratos de trabalho a termo resolutivo que estejam em execução em Setembro de 2009.

Expressa-se ao Organismo auditado o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta acção.

São devidos emolumentos nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea *q*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, assim como aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório.

Remeta-se, também, cópia ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processos de pessoal (07/104.1)

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 8 de Outubro de 2008

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores

(Fernando Flor de Lima)

(Carlos Bedo)

Fui presente

A Representante do Ministério Público

(Joana Marques Vidal)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

Conta de Emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Proc.º n.º 07/104.01
Entidade fiscalizada:	Município da Ribeira Grande	
Sujeito(s) passivo(s):	Município da Ribeira Grande	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	X
	Sem receitas próprias	

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo standart ⁽³⁾	
Desenvolvimento da Acção:			
— Fora da área da residência oficial	42	€ 119,99	€ 5.039,58
— Na área da residência oficial	121	€ 88,29	€ 10.683,09
Emolumentos calculados			€ 15 722,67
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	€ 1 668,05		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	€ 16 680,50		
Emolumentos a pagar			€ 15 722,67
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			€ 15 722,67

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999: — Acções fora da área da residência oficial.....€ 119,99 — Acções na área da residência oficial.....€ 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 668,05) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indicíaria das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 333,61, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 30-A/2008, de 10 de Janeiro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (€ 16 680,50) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indicíaria das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 333,61, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 30-A/2008, de 10 de Janeiro.</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
---	---



Tribunal de Contas

Seção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

Ficha Técnica:

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	Carlos Manuel Maurício Bedo	Auditor Coordenador
	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor Chefe
Execução	José Francisco Gonçalves Silva	Auditor
	Cristina Isabel Soares Ribeiro	Auditora



ANEXO I
INFORMAÇÃO PRELIMINAR



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

Município da Ribeira Grande. Processo n.º 07/104.1

Âmbito material	Referência temporal	Interessado	Tipo/Motivo	Categoria/Funções	Vagas	Fase
Concursos de ingresso	Procedimentos em curso	Hélder Manuel Pacheco Araújo	_____	Operador de reprografia (pessoal auxiliar)	1	Aguarda nomeação
		_____	_____	Técnico Superior de 2.ª Classe/ área de história	1	Apreciação de candidaturas
		_____	_____	Técnico Superior de 2.ª Classe	1	Apreciação de candidaturas
		_____	_____	Técnico Superior de 2.ª Classe/ área de gestão de empresas	1	Realização dos métodos de selecção
		_____	_____	Técnico Superior de 2.ª Classe/ área de arquitectura	1	Realização dos métodos de selecção
		_____	_____	Técnico Superior de 2.ª Classe/ área de sociologia	1	Realização dos métodos de selecção
		_____	_____	Técnico Superior de 2.ª Classe/ área de arquivo	1	Apreciação de candidaturas
		_____	_____	Técnico Superior de 2.ª Classe/ área de Biologia/Geologia	1	Realização dos métodos de selecção
		_____	_____	Auxiliar dos Serviços Gerais (pessoal auxiliar)	1	Entrega de candidaturas
		_____	_____	Técnico Profissional de 2.ª Classe	1	Entrega de candidaturas
	_____	_____	Auxiliar Administrativo (pessoal auxiliar)	1	Entrega de candidaturas	
	Procedimentos previstos	_____	_____	_____	_____	_____
Concursos de acesso	Procedimentos em curso	_____	_____	Assistente Administrativo Especialista	1	Aguarda publicação no D.R.
		_____	_____	Tesoureiro Municipal Especialista	1	Entrega de candidaturas
		_____	_____	Técnico superior de 1.ª Classe/ área de jurista	1	Apreciação de candidaturas
		_____	_____	Assistente Administrativo Principal	1	Apreciação de candidaturas
		Manuel António Pinheiro Ferreira	_____	Técnico Profissional Especialista Principal	1	Apreciação de candidaturas
		Carlos Alberto Pascoal Vieira Costa	_____	Técnico Profissional Especialista	1	Apreciação de candidaturas
		João Paulo Meneses Sousa	_____	Técnico superior de 1.ª Classe/ área de gestão de empresas	1	Apreciação de candidaturas
		Marco Paulo Cabral Almeida Soares	_____	Operário Principal/Bate-Chapas	1	Entrega de candidaturas



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

Âmbito material	Referência temporal	Interessado	Tipo/Motivo	Categoria/Funções	Vagas	Fase
Concursos de acesso	Procedimentos em curso	Regina Paula Gouveia Maiato Feijó	————	Técnico Superior Principal	1	Entrega de candidaturas
		————	————	Operário Principal/Pintor	1	Aguarda publicação
	Procedimentos previstos	————	————	Chefe de secção	1	26-10-2007 ^(*)
		————	————	Canalizador	1	17-10-2007 ^(*)
		————	————	Jardineiro Principal	1	18-10-2007 ^(*)
		————	————	Carpinteiro de limpos principal	1	18-10-2007 ^(*)
		————	————	Mecânico Principal	1	18-10-2007 ^(*)
		————	————	Pedreiro Principal	1	18-10-2007 ^(*)
————	————	Asfaltador Principal	1	18-10-2007 ^(*)		
Contratos de trabalho a termo resolutivo	————	————	————	————	————	————
Contratos de trabalho por tempo indeterminado	————	————	————	————	————	————
Contratos de prestação de serviços	Contratos em vigor	Rui Faria Silva	————	Serviços na área da História da Arte	1	01-06-2007 ^(**)
		Vânia Luísa Costa Oliveira	————	Serviços na área da jurídica	1	01-07-2007 ^(**)
		Duarte Giesta & Associado, SROC ⁷⁹	————	Serviços de revisor oficial de contas	1	08-10-2007 ^(**)

(*) Data prevista para o início do procedimento

(**) Data de início de produção de efeitos

⁷⁹ Fora do âmbito da auditoria por ser contrato com pessoa colectiva.



ANEXO II
ACTOS E CONTRATOS VERIFICADOS



Anexo II - Parte A

Ingressos

N.º de ordem	Interessado/s	Tipo	Funções
1	Hélder Manuel Pacheco Araújo	Ingresso	Operador de reprografia
2	Ainda não conhecido	Ingresso	Técnico superior de 2.ª classe na área de História – História da arte
3	Ainda não conhecido	Ingresso	Técnico superior de 2.ª classe na área de Filosofia – Ramo educacional
4	Ainda não conhecido	Ingresso	Técnico superior de 2.ª classe na área de gestão de empresas
5	Ainda não conhecido	Ingresso	Técnico superior de 2.ª classe na área de arquitectura
6	Ainda não conhecido	Ingresso	Técnico superior de 2.ª classe na área de sociologia
7	Ainda não conhecido	Ingresso	Técnico superior de 2.ª classe na área de arquivo
8	Ainda não conhecido	Ingresso	Técnico superior de 2.ª classe na área de biologia / geologia
9	Ainda não conhecido	Ingresso	Auxiliar de serviços gerais
10	Ainda não conhecido	Ingresso	Técnico profissional de 2.ª classe na área de construção civil
11	Ainda não conhecido	Ingresso	Auxiliar administrativo



Anexo II – Parte B

Promoções

N.º de ordem	Interessado/s	Tipo	Funções
12.1	Patrícia Maria Carvalho Botelho Costa	Acesso (interno geral)	Assistente administrativo especialista
12.2	Maria da Graça Sousa Naar	Acesso (interno geral)	Assistente administrativo especialista
13	Jacinto Manuel Lopes	Acesso (interno geral)	Tesoureiro municipal especialista
14	Maria Filomena Fonseca Pinge	Acesso (interno geral)	Técnico superior de 1.ª classe - jurista
15.1	Rafaela Pereira Amaral Cardoso	Acesso (interno geral)	Assistente administrativo principal
15.2	Sónia de Fátima Valério Rodrigues	Acesso (interno geral)	Assistente administrativo principal
15.3	Helena Paula Pacheco Janeiro	Acesso (interno geral)	Assistente administrativo principal
16	Manuel António Pinheiro Ferreira	Acesso (interno limitado)	Técnico profissional especialista principal (área de desenhador)
17	Carlos Alberto Pascoal Vieira Costa	Acesso (interno limitado)	Técnico profissional especialista (área de desenhador)
18	João Paulo Meneses Sousa	Acesso (interno limitado)	Técnico superior de 1.ª classe na área de gestão de empresas
19	Marco Paulo Cabral Almeida Soares	Acesso (interno limitado)	Operário principal (bate-chapa)
20	Regina Paula Gouveia Maiato Feijó	Acesso (interno limitado)	Técnico superior principal na área de gestão de empresas
21.1	Manuel Cabral da Ponte	Acesso (interno geral)	Pintor principal
21.2	João Carlos Pacheco Frões	Acesso (interno geral)	Pintor principal



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

N.º de ordem	Interessado/s	Tipo	Funções
22	Ainda não conhecido	Acesso (interno limitado)	Chefe de Secção
23.1	António Manuel Costa Sousa	Acesso (interno geral)	Canalizador principal
23.2	João Manuel Algarvio Moniz	Acesso (interno geral)	Canalizador principal
23.3	Dinis da Silva Alves	Acesso (interno geral)	Canalizador principal
24.1	César Augusto Soares Melo	Acesso (interno limitado)	Jardineiro principal
24.2	Manuel Valério Pacheco	Acesso (interno limitado)	Jardineiro principal
24.3	Manuel de Medeiros Couto Tavares	Acesso (interno limitado)	Jardineiro principal
24.4	João Frões Pereira Tavares	Acesso (interno limitado)	Jardineiro principal
24.5	Manuel Carreiro de Aguiar	Acesso (interno limitado)	Jardineiro principal
25.1	José Manuel Soares Moniz	Acesso (interno limitado)	Carpinteiro principal
25.2	José Manuel de Sousa Cabral	Acesso (interno limitado)	Carpinteiro principal
25.3	António Norberto Dias Ponte	Acesso (interno limitado)	Carpinteiro principal
25.4	Paulo Jorge Botelho Medeiros	Acesso (interno limitado)	Carpinteiro principal
25.5	Emanuel Jorge Correia Borges Oliveira	Acesso (interno limitado)	Carpinteiro principal
26.1	Tiago José Cordeiro Horta	Acesso (interno limitado)	Mecânico principal
26.2	Luís Manuel Ferreira Medeiros	Acesso (interno limitado)	Mecânico principal



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

N.º de ordem	Interessado/s	Tipo	Funções
27.1	Humberto de Aguiar Botelho	Acesso (interno limitado)	Pedreiro principal
27.2	José Vieira Borges de Melo	Acesso (interno limitado)	Pedreiro principal
27.3	António Jacinto Vieira Faria	Acesso (interno limitado)	Pedreiro principal
27.4	José Salvador Furtado Pacheco	Acesso (interno limitado)	Pedreiro principal
27.5	Gualter Manuel Amaral Correia	Acesso (interno limitado)	Pedreiro principal
27.6	Aurélio de Melo Catunto	Acesso (interno limitado)	Pedreiro principal
27.7	Jorge de Medeiros Pacheco	Acesso (interno limitado)	Pedreiro principal
27.8	Carlos Alberto Fernandes de Medeiros	Acesso (interno limitado)	Pedreiro principal
27.9	José Eduardo Barbosa Rodrigues	Acesso (interno limitado)	Pedreiro principal
27.10	José Manuel Fernandes Medeiros	Acesso (interno limitado)	Pedreiro principal
28.1	José Pimentel Janeiro	Acesso (interno geral)	Asfaltador principal
28.2	Fernando Pacheco Frões	Acesso (interno geral)	Asfaltador principal



Aquisição de serviços

N.º de ordem	Interessado/s	Tipo	Funções
29	Rui Faria Silva	Aquisição de serviços	Prestação de serviços na área da História da Arte
30	Vânia Luísa Costa Oliveira	Aquisição de serviços	Prestação de serviços na área jurídica
31	Duarte Giesta & Associado, SROC ⁸⁰	Aquisição de serviços	Prestação de serviços de revisor oficial de contas
32	Vânia Luísa Costa Oliveira	Aquisição de serviços	Prestação de serviços na área jurídica
33	João Nuno Brum de Melo Tavares	Aquisição de serviços	Prestação de serviços na área da engenharia civil
34	Sónia João Lopes de Almeida Moreira de Matos	Aquisição de serviços	Prestação de serviços na área da arquitectura

⁸⁰ Fora do âmbito da auditoria por ser contrato com pessoa colectiva.



Anexo II – Parte D

Contratos de trabalho

N.º de ordem	Interessado/s	Tipo	Funções
1	Sónia João Lopes de Almeida Moreira de Matos	Contrato de trabalho a termo resolutivo certo	Técnico superior de 2.ª classe, área de arquitetura
2	Emanuel Sousa Cordeiro	Contrato de trabalho a termo resolutivo certo	Técnico profissional de 2.ª classe (artes gráficas)
3	Lucélia de Fátima Janeiro Furtado	Contrato de trabalho a termo resolutivo incerto	Assistente administrativo
4	Hélder Manuel Pacheco Araújo	Contrato de trabalho a termo resolutivo certo	Operador de reprografia
5	Fábio Rodrigues Borges	Contrato de trabalho a termo resolutivo certo	Auxiliar administrativo
6	Emanuel Rodrigues Moreira	Contrato de trabalho a termo resolutivo certo	Leitor cobrador de consumos
7	João Paulo Alves Braga Carreiro	Contrato de trabalho a termo resolutivo certo	Leitor cobrador de consumos
8	Álvaro Moniz da Costa	Contrato de trabalho a termo resolutivo certo	Cantoneiro de limpeza
9	Nelson Pacheco Araújo	Contrato de trabalho a termo resolutivo certo	Cantoneiro de limpeza
10	João Manuel Frões Pimentel	Contrato de trabalho a termo resolutivo certo	Cantoneiro de limpeza



ANEXO III
OBJECTIVOS OPERACIONAIS



OBJECTIVO OPERACIONAIS – DOCUMENTOS VERIFICADOS

i) Processos de primeiras nomeações e promoções:

- a) Despacho autorizador da abertura do concurso;
- b) Aviso de abertura do concurso;
- c) Actas do júri, relativas às várias fases do concurso;
- d) Homologação da lista de classificação final;
- e) Requisitos que deverão ser preenchidos pelo(s) interessado(s);
- f) Classificações de serviço obtidas pelo(s) interessado(s) nos anos relevantes para efeitos de promoção;
- g) Despacho de nomeação;
- h) Publicação do despacho de nomeação;
- i) Termo de posse ou termo de aceitação da nomeação na nova categoria;
- j) Termo de posse ou termo de aceitação da nomeação na anterior categoria;
- k) Informação de cabimento de verba.

ii) Processos de aquisição de serviços a pessoas singulares:

- a) Despacho autorizador do início do procedimento pré-contratual;
- b) Consultas ou anúncio;
- c) Actas;
- d) Informações dos Serviços;
- e) Proposta do adjudicatário;
- f) Relatório de análise das propostas;
- g) Acto de adjudicação;
- h) Deliberação de aprovação da minuta do contrato;
- i) Contrato;
- j) Informação de cabimento de verba;
- k) Documentos respeitantes à execução do contrato.

iii) Contratos de trabalho a termo resolutivo:

- a) Proposta de contratação;
 - b) Acto de abertura do procedimento;
 - c) Publicitação da oferta de trabalho;
 - d) Critérios de selecção;
 - e) Requisitos habilitacionais do contratado;
 - f) Autorização para a celebração do contrato;
 - g) Requisitos de forma e conteúdo do contrato;
 - h) Prazo;
 - i) Retribuição;
 - j) Informação de cabimento de verba;
 - k) Autorizações/comunicações a outras entidades.
-



ANEXO IV
CONTRATOS DE TRABALHO
A TERMO RESOLUTIVO



Tribunal de Contas

Seção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

TRABALHADORES CONTRATADOS A TERMO INCERTO (alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004)

Nome	Categoria	Início do contrato a termo certo	Início do contrato a termo incerto	Prazo inicial
Sónia Leite da Ponte Gaspar	Assistente Administrativo	04-12-2002	04-12-2005	1 ano
Rui Pedro Gouveia Vitória Cabral Lucas	Técnico Superior de 2.ª Cl.	22-05-2003	22-05-2006	1 ano
André Francisco Ferreira Mendonça	Leitor Cobrador Consumos	02-01-2003	02-01-2006	1 ano
Paulo Marcelino Silva Soares	Auxiliar dos Serv. Gerais	20-01-2003	19-01-2006	1 ano
Pedro Renato Meneses Gaspar	Auxiliar dos Serv. Gerais	20-01-2003	19-01-2006	1 ano
Lucélia Fátima Janeiro Furtado	Assistente Administrativo		23-05-2005	6 meses
Paulo Manuel Moreira Cabral	Auxiliar dos Serv. Gerais		04-05-2005	6 meses
Fernando Estevam Torres	Auxiliar dos Serv. Gerais		04-05-2005	6 meses
Rui Miguel Carreiro Araújo	Leitor Cobrador Consumos		16-06-2005	6 meses
José Andrade Teixeira	Cantoneiro de limpeza	13-01-2003	13-01-2006	6 meses
Daniel Moniz da Silva	Auxiliar dos Serv. Gerais	05-03-2003	05-03-2006	1 ano
André Matias Estrela Barbosa	Auxiliar dos Serv. Gerais	05-03-2003	05-03-2006	1 ano
António Vicente Costa Andrade	Coveiro	07-04-2003	07-04-2006	1 ano
Hernâni Carlos Pimentel Faria	Téc. Prof. 2.ª classe	24-03-2003	24-03-2006	1 ano
Maria dos Anjos Moniz Amaral	Auxiliar Administrativo	05-03-2003	05-03-2006	1 ano
Álvaro Moniz da Costa	Cantoneiro Limpeza	04-07-2003	04-07-2006	6 meses
António Manuel Soares Costa	Cantoneiro Limpeza	04-07-2003	04-07-2006	6 meses
João Manuel Araújo Pereira	Cantoneiro Limpeza	04-07-2003	04-07-2006	6 meses
Nelson Soares Amaral	Cantoneiro de Limpeza	04-07-2003	04-07-2006	6 meses
José Pimentel Câmara	Cantoneiro de Limpeza	01-07-2004	01-07-2007	6 meses
Nelson Pacheco Araújo	Cantoneiro de Limpeza	01-07-2004	01-07-2007	6 meses
Nelson Alexandre Alves Braga Carreiro	Cantoneiro de Limpeza	01-07-2004	01-07-2007	6 meses
João Manuel Frões Pimentel	Cantoneiro de Limpeza	01-07-2004	01-07-2007	6 meses
Domingos Arruda Lopes	Cantoneiro de Limpeza	01-07-2004	01-07-2007	6 meses
Carlos Humberto Rego Salvador	Cantoneiro de Limpeza	01-07-2004	01-07-2007	6 meses
Fernando Augusto Paiva Anselmo	Cantoneiro de Limpeza	01-07-2004	01-07-2007	6 meses
João Alberto Pereira Costa	Cantoneiro Limpeza	20-10-2003	20-10-2006	6 meses
José António Pacheco Silva	Cantoneiro de Limpeza	04-07-2003	04-07-2006	6 meses
Luís Faria Martins	Cantoneiro de Limpeza	04-07-2003	04-07-2006	6 meses
Luís Fernando Carreiro Rodrigues	Cantoneiro de Limpeza	04-07-2003	04-07-2006	6 meses
Fernando Pacheco Gonçalves Maré	Cantoneiro de Limpeza	04-07-2003	04-07-2006	6 meses
João Manuel Araújo Pereira	Cantoneiro Limpeza	04-07-2003	04-07-2006	6 meses
Maria da Luz Raposo Sousa	Auxiliar dos Serv. Gerais	01-09-2003	01-09-2006	1 ano
Marco Filipe Silva Medeiros	Auxiliar dos Serv. Gerais	02-12-2003	02-12-2006	1 ano
Maria Rita Mota Faria Pacheco	Técnica Superior de 2 Cl	01-06-2004	01-06-2007	1 ano
José Eduardo Gaipo da Ponte	Fiél Armazém	01-04-2004	01-04-2007	6 meses
Emanuel Sousa Cordeiro	Técnco Prof. 2.ª Classe	10-03-2004	10-03-2007	1 ano
André Faria Raposo	Técnico de Informática	01-04-2004	01-04-2007	1 ano
Manuel Rebelo de Andrade	Fiél de Mercados e Feiras	17-03-2004	17-03-2007	1 ano
José Almeida Arruda	Auxiliar dos Serv. Gerais	13-04-2004	13-04-2007	1 ano
Helder Manuel Pacheco Araújo	Operador de Reprografia	01-06-2004	01-06-2007	6 meses
Paulo André da Luz Franco	Arquitecto	19-01-2004	19-01-2007	1 ano
Ricardo José Vieira Fernandes	Auxiliar dos Serv. Gerais	08-03-2004	08-03-2007	1 ano
José Carlos Medeiros Pombeiro	Vigilante Jard. Parq. Inf.	01-04-2004	01-04-2007	1 ano
Cláudio Gouveia Andrade Terceira	Técnico Superior 2 Classe	01-04-2004	01-04-2007	6 meses
Elisa Maria Melo Gomes Sousa	Chefe de Teatro	02-07-2004	02-07-2007	1 ano



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

TRABALHADORES CONTRATADOS A TERMO CERTO

(alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004)

Nome	Categoria	Início	Última renovação	Termo	Prazo inicial
Sónia João Lopes Almeida Moreira Matos	Técnica Superior de 2.ª Classe	01-08-2007		31-07-2008	1 ano
João Nuno Brum de Melo Tavares	Técnico Superior 2 classe	01-08-2007		31-07-2008	1 ano
Ana Cristina Moscatel Pereira	Técnica Superior 2.ª Classe	01-09-2004	01-09-2007	31-08-2010	1 ano
José Maria Resende Anselmo	Auxiliar dos serviços gerais	08-09-2004	08-09-2007	07-09-2010	1 ano
António Luís Travassos Silva	Auxiliar dos serviços gerais	08-09-2004	08-09-2007	07-09-2010	1 ano
Januário Ledo Arruda	Auxiliar dos serviços gerais	08-09-2004	08-09-2007	07-09-2010	1 ano
José Chaves Gouveia	Auxiliar dos serviços gerais	08-09-2004	08-09-2007	07-09-2010	1 ano
Marco Paulo Moniz Soares	Auxiliar dos serviços gerais	08-09-2004	08-09-2007	07-09-2010	1 ano
José Manuel Andrade Chaves Gouveia	Auxiliar dos serviços gerais	08-09-2004	08-09-2007	07-09-2010	1 ano
Fábio Rodrigues Borges	Auxiliar Administrativo	03-08-2005	03-02-2005	02-08-2008	6 meses
Ricardo Paulo Costa Furtado Cardoso	Leitor Cobrador Consumos	01-03-2006	01-03-2007	28-02-2008	1 ano
João Paulo Alves Braga Carreiro	Leitor Cobrador Consumos	01-03-2006	01-03-2007	28-02-2008	1 ano
Emanuel Rodrigues Moreira	Leitor Cobrador Consumos	01-03-2006	01-03-2007	28-02-2008	1 ano
Carla Isabel Moreira Pereira	Auxiliar Administrativo	02-12-2004	02-12-2005	02-12-2007	1 ano



ANEXO V

**DURAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO
A TERMO RESOLUTIVO**



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

N.º	Objecto	Prazo inicial	Renovações	Conversão para termo incerto	Duração ⁸¹
1	Serviços de arquitectura	1 ano 01-08-2007 31-07-2008	—	—	Decorre o 1.º ano
2	Téc. Prof. - artes gráficas	1 ano 10-03-2004 09-03-2005	08-03-2005 (2 anos)	07-02-2007	3 anos a termo certo e 9 meses a termo incerto
3	Assistente administrativo ⁸²	6 meses 23-05-2005 22-11-2005	—	—	2 anos e 7 meses
4	Operador de reprografia	1 ano 01-06-2004 31-05-2005	17-05-2005 (2 anos)	01-06-2007	3 anos a termo certo e 7 meses a termo incerto
5	Auxiliar administrativo	6 meses 03-08-2005 02-02-2006	03-02-2006 (2 anos e 6 meses)	—	2 anos e 5 meses
6	Leitor cobrador de consumos	6 meses 01-03-2006 28-02-2007	12-01-2007 (1 ano)	—	1 ano e 10 meses
7	Leitor cobrador de consumos	6 meses 01-03-2006 28-02-2007	12-01-2007 (1 ano)	—	1 ano e 10 meses
8	Cantoneiro de limpeza	6 meses 04-07-2003 03-01-2004	31-12-2003 (6 meses) 05-07-2004 (6 meses) 30-12-2004 (1 ano e 6 meses)	27-06-2006	4 anos e 6 meses
9	Cantoneiro de limpeza	6 meses 01-07-2004 31-12-2004	11-01-2005 (2 anos e 6 meses)	22-06-2007	3 anos e 6 meses
10	Cantoneiro de limpeza	6 meses 01-07-2004 31-12-2004	11-01-2005 (2 anos e 6 meses)	22-06-2007	3 anos e 6 meses

⁸¹ Referenciada à data dos trabalhos de campo.

⁸² Contrato a termo incerto desde o início.



ANEXO VI
CONTRADITÓRIO



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande - Processo de pessoal (07/104.1)

cmrg
Ribeira Grande
Câmara Municipal

VATI
19.08.08

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio 909
19 AGO. 2008
ENTRADA
N.º 2026

Ex.mo Senhor
Dr. Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Palácio Canto
Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Gabinete Jurídico

Sua referência	Sua Data	Nossa referência	Nossa Data
1264/08-S.T.	30-07-2008	0005754	18. AGO 2008

Assunto:

Processo n.º 07/104.01-Auditoria à Câmara Municipal da Ribeira Grande.

Ex.mo Sr.,

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, serve o presente para remeter a V.ª Ex.ª exposição, de acordo com o princípio contraditório, nos termos do art.º 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 48/96, de 29 de Agosto.

Com os melhores cumprimentos, *e consideração pessoal*

O Presidente

Ricardo José Moniz da Silva





Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)



910

Câmara Municipal da Ribeira Grande

Proc. N.º 07/104.01

Auditoria à Câmara Municipal da Ribeira Grande

**Ex.mo Sr. Dr. Juiz Conselheiro
do Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores**

Câmara Municipal da Ribeira Grande, entidade fiscalizada e os responsáveis individuais pelas eventuais infracções mencionadas nos autos supra identificados, não se conformando com o apurado no duto relatório, vêm, nos termos do art.º 13º, da Lei n.º 98/97 de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, *exercer o seu direito de serem ouvidos* sobre os factos que lhe são imputados e da respectiva qualificação.

PRIMEIRO

A primeira apreciação e enquadramento de argumentos será apresentada nos mesmos termos sequenciais e com o texto referenciado do anteprojecto notificado, assim:

1.1 – Introdução

1 - Enquadramento

Nada a referir quanto a este ponto.

2 - Natureza e Âmbito

2.1. *Natureza*

Nada a referir quanto a este ponto.



911

2.2. Âmbito

Nada a referir especificamente quanto a este ponto.

Como mais à frente se referirá em concreto, os actos e contratos respeitantes a processos de pessoal e de aquisição de serviços com pessoas singulares que ocorreram no ano de 2007 deverão ser enquadrados numa perspectiva temporal mais alargada, nomeadamente quanto às alterações da estrutura orgânica interna e às alterações legislativas desta área.

3 - Objectivos Gerais

Nada a referir quanto a este ponto.

4 - Condicionantes e Limitações da Acção

A referida omissão da existência de processos relativos a contratos de trabalho deveu-se, exclusivamente, à má interpretação de um pedido de informação. Onde era pedido que se indicasse “contratos em execução”, entendeu-se que se pretendia informação sobre ofertas de emprego ainda em aberto.

Logo que outros esclarecimentos foram pedidos, de pronto se procedeu à sua correcção, esperando que tal erro não tenha prejudicado a percepção da realidade factual.

1.II – Metodologia Adoptada

5 - Metodologia

51. Aspectos Gerais e Planeamento

Nada a referir quanto a este ponto.

52. Estudo Preliminar

Nada a referir quanto a este ponto.

6 - Fase de Execução

6.1. Actos e Contratos Verificados.

Mais uma vez se refere e se espera a compreensão para a omissão de informação por parte dos serviços, em fase de recolha da informação preliminar, fruto de incorrecta percepção do pedido e que foi por completo não intencional.



912

Câmara Municipal da Ribeira Grande

Por outro lado, a análise dos processos e respectivos procedimentos em sede de fiscalização prévia permitiu a devida correcção, servindo os seus esclarecimentos de modelo para os processos seguintes.

6.2. Objectivos Operacionais

Nada a referir quanto a este ponto.

II.I – Actos Relativos a Vínculo Público

7 - Concursos de Ingresso

7.1 Omissão da Informação de Cabimento

Até 31 de Dezembro de 2007 a opção “Utilizar cabimentos Anuais de Vencimentos” não estava activada no programa informático Sistema de Contabilidade Autárquica (SCA), utilizado pela Secção de Contabilidade destes serviços (vide quadros infra).

A cabimentação dos vencimentos processava-se de forma automática com o valor mensal correspondente a cada classificação de despesa em pagamento.

Desde então todos os concursos e ofertas de emprego passaram a ser cabimentados individualmente e em rubrica própria por estes serviços.

No que se refere à abertura de procedimentos concursais, apenas havia o cuidado de verificar se existia dotação suficiente nas rubricas respectivas. O cabimento em causa deixou de se realizar a partir da entrada do POCAL, porque, no processamento dos ordenados, o programa informático faz automaticamente um único cabimento e compromisso por rubrica, não havendo a possibilidade de indexar directamente aos cabimentos afectos aos concursos. Isto representaria uma duplicação da cabimentação ao fazê-lo pelo concurso e pelo vencimento. Assim acontecendo, a dotação das rubricas não seria suficiente para o seu cumprimento até ao final do ano.

Com esta Auditoria ao Município de Ribeira Grande, detectada a dificuldade, foi solicitada a alteração do programa informático e a opção foi activada. Contudo, a

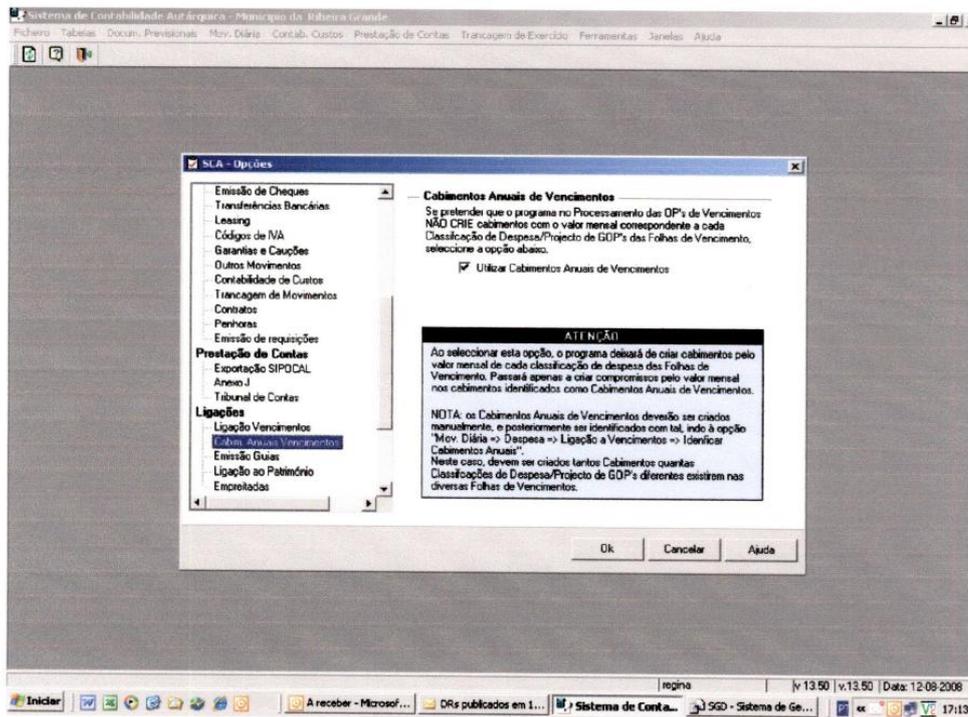


Tribunal de Contas

Seção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande - Processo de pessoal (07/104.1)

mesma só podia produzir efeitos a partir do ano económico seguinte, tal como veio a acontecer e é demonstrado no quadro seguinte. 913



Serviço Recaudante	Processo	Valor	Data Despesa	GOP	Data
03 DAF	F.VENC. 01-0101 /2006	60.733,40	01/02/010101		23/01/2006
	F.VENC. 01-0103 /2006	1.174.545,62	01/02/010103		23/01/2006
	F.VENC. 01-0106 /2006	205.952,29	01/02/010106		23/01/2006
	F.VENC. 01-0109 /2006	50.444,92	01/02/010109		23/01/2006
	F.VENC. 01-0111 /2006	20.257,79	01/02/010111		23/01/2006
	F.VENC. 01-0111301 /2006	113.284,28	01/02/01011301		23/01/2006
	F.VENC. 01-0111302 /2006	28.296,85	01/02/01011302		23/01/2006
	F.VENC. 01-0111303 /2006	1.734,42	01/02/01011303		23/01/2006
	F.VENC. 01-0111401 /2006	177.887,16	01/02/01011401		23/01/2006
	F.VENC. 01-0111402 /2006	40.057,15	01/02/01011402		23/01/2006
	F.VENC. 01-01115 /2006	79.890,22	01/02/010115		23/01/2006
	F.VENC. 01-010202 /2006	104.635,10	01/02/010202		23/01/2006
	F.VENC. 01-010204 /2006	5.953,79	01/02/010204		23/01/2006
	F.VENC. 01-010205 /2006	4.282,04	01/02/010205		23/01/2006
	F.VENC. 01-010210 /2006	6.075,11	01/02/010210		23/01/2006
	F.VENC. 01-010302 /2006	16.275,60	01/02/010302		23/01/2006
	F.VENC. 01-010303 /2006	32.371,65	01/02/010303		23/01/2006
	F.VENC. 01-010304 /2006	2.903,50	01/02/010304		23/01/2006
	F.VENC. 03/010108 /2006	802,71	01/02/010108		20/03/2006



914

Câmara Municipal da Ribeira Grande

Desde então todos os concursos e ofertas de emprego passaram a ser cabimentados individualmente e em rubrica própria por estes serviços.

7.2 Exigências Formais dos Documentos de Candidatura

Tal questão resulta do uso incorrecto de modelos pré-formulados em programa informático, ou seja, o Aviso de abertura deste concurso foi elaborado sobre minutas já existentes. Assumimos que este tipo de forma de trabalho conduziu à existência de gralhas no seu texto final, que não sofreu as alterações necessárias à sua conformidade com a legislação em vigor actualmente.

Não houve, com tal, intenção de afastar ou restringir a área de recrutamento de candidatos. Foi por este motivo que o júri foi induzido em erro, levando a que uma candidata ao concurso fosse indevidamente excluída.

Nos termos dos princípios gerais do direito português, a incorrecta ou indevida indicação de elementos legalmente pré-estabelecidos não vincula opositores ou terceiros interessados. Tem-se ainda em conta que o princípio da presunção do conhecimento da lei funciona de igual modo para ambas as partes.

Ainda assim, a candidata excluída foi devidamente notificada, e da decisão teve os prazos legais de recurso, sem que dessa faculdade fizesse disposição. Logo, tivesse a interessadas em questão, ou qualquer outro, solicitado esclarecimento ou apresentado reclamação sobre o concurso fazendo com referência à invalidade em causa, de imediato aquela teria sido assumida e corrigida.

Porque assim não aconteceu, pode-se pressupor que nenhuma lesão foi directamente perpetrada a terceiro interessado. Deste modo, pode se concluir que o direito fundamental de ser candidato ao concurso em causa não foi posto em causa.

7.3 Consulta à BEP

A pretensão inicial da abertura da vaga pelo concurso em causa foi de preencher o lugar disponível pelo quadro anexo à Estrutura Orgânica relativo a técnico superior da carreira de arquitectura.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande- Processos de pessoal (07/104.1)

Assume-se o facto, de todo não intencional, da indicação de consulta quanto a vaga de técnico superior engenharia arquitectura, a quando da consulta à BEP.

Mas tal aconteceu apenas por dificuldade de preenchimento nos termos concretos dos parâmetros do programa informático da página oficial da BEP. Em verdade se dirá que se encontraram várias dificuldades no cumprimento desta obrigação legal, nomeadamente por a página informática da BEP se apresentar, naquela data, com diversas obstáculos de validação da carreira em causa.

O seu preenchimento ocorreu naqueles termos por ser a carreira apresentada com as características mais próximas da pretendida, das que o programa permitia naquela data.

Ao contrário, nunca foi nossa intenção restringir por subterfúgios de preenchimento deste pedido a possível correspondência de pessoal colocado em situação de mobilidade especial.

Tal como todos os candidatos eram possuidores da licenciatura em arquitectura, houve oportunidade, também neste caso, de possíveis opositores ao concurso (que se encontrassem colocados na situação de mobilidade especial) de apresentarem pedido de esclarecimento ou reclamação sobre o concurso.

Nestes termos, se conclui, como no ponto 7.2, mencionando que o princípio da presunção do conhecimento da lei funciona de igual modo para ambas as partes.

De igual modo, tivesse a Direcção-Geral da Administração Pública indicado a não existência da carreira nos termos preenchidos, ou até mesmo rejeitado o pedido nos termos formulados, a correcção teria sido efectuada no momento.

Porque assim não aconteceu, pode-se pressupor que nenhuma lesão foi directamente perpetrada a terceiro interessado. E, deste modo, pode-se concluir também que o direito fundamental de ser recrutado por este mecanismo legal no concurso em causa não foi posto em causa.

8 - Concursos de Acesso

8.1 *Omissão da Informação de Cabimento*

Vide explicação descrita no ponto 7.1.

8.2 *Publicação do Aviso de Abertura*

Assume-se o equívoco, não intencional, da publicação em órgão de imprensa de expansão regional, e não nacional, de abertura de concursos, como legalmente



 916

Câmara Municipal da Ribeira Grande

é exigido para os casos referidos. Os serviços erroneamente assumiram como suficiente as publicações efectuadas, pela natureza interna dos concursos em causa.

Mais se informa que, desde que tal situação foi detectada por esta inspecção e informalmente esclarecida aos serviços, se procedeu às alterações de procedimento para os casos ainda pendentes e futuros.

II.II - Contratos de Trabalho

9 - Contratos Verificados

Nada a referir quanto a este ponto.

10 - Omissão da Informação do Cabimento

Vide explicação descrita no ponto 7.1.

11 - Fundamentação dos Contratos

Os problemas que aqui se colocam merecem o seu enquadramento no momento histórico-temporal interno, que infra melhor se esclarece e para o qual se remete.

Estabelece-se, de imediato, o compromisso de verificação da existência de factos justificativos dos termos apostos em futuros contratos que venham a ser propostos e abertos.

Contudo, desde já se refere também que, considerando o esforço deste Município de regularização e estabilização dos seus recursos humanos, se pretende de futuro apenas recorrer como excepção última a estas modalidades de celebração de contratos de trabalho.

12 - Conversão dos Contratos

Também este problema surgiu na sequência do momento legislativo em que se enquadrrou como melhor infra se esclarece e para o qual se remete.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

Como, no próprio anteprojecto aqui em resposta, na nota n.º 39, é referido, esta Câmara Municipal agiu na boa fé da aplicabilidade do enquadramento invocado – Circular da Direcção Regional de Organização e Administração Pública n.º 24875, de 8 de Novembro. Isto na sequência lógica da sua abrangência a estes casos, uma vez que se tinham como válidos todos os processos de contratação a termo.

No presente encontra-se em desenvolvimento todos os esforços para regularizar a actual situação com os trabalhadores em contrato a termo, em especial para as vagas correspondentes aos contratados a termo incerto.

Pelo seu número total e pela importância das funções que exercem, todos os trabalhadores em causa são actualmente (não como indivíduos, mas enquanto elementos que satisfazem necessidades essenciais à boa prestação de serviço) fundamentais ao Município da Ribeira Grande. Não pode, por isso, esta Edilidade dispensar a prestação do trabalho e dos seus serviços, independentemente da forma e do motivo de cessação.

Neste contexto se comunica que foram regularizados (no sentido de abertura dos processos correspondentes) 21 dos casos de contratos relativos a carreiras de técnicos superiores. Outros 3 contratos foram rescindidos, por verificação de fim de tarefas inerentes às funções exercidas, 3 contratos caducaram e, em resultado de um processo disciplinar, num dos contratos a termo aplicou-se a pena de demissão.

É pretensão desta Edilidade conseguir abrir outras 5 ofertas de trabalho, até ao final do ano em curso, correspondentes a outros tantos contratos que se pretendem rescindir.

Com o propósito final de resolução das restantes situações semelhantes, assume-se também o compromisso de introdução no Orçamento de 2009, de acordo com as regras da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, dos elementos necessários ao recrutamento dos trabalhadores para os postos de trabalho em causa, com recurso à constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

13 - Exigências Formais das Candidaturas

Vide explicação descrita no ponto 7.2, no que aqui se aplica, pela mesma razão de fundo.

14 - Menções Obrigatórias



Câmara Municipal da Ribeira Grande

Vide explicação descrita no ponto 7.2, no que se refere ao uso de modelos pré-formulados em programa informático e que aqui se aplica, pela mesma razão de fundo.

De registar ainda que se formularam adendas contratuais, com a introdução dos elementos detectados em falta, as quais serão anexadas aos contratos iniciais. Pretende-se deste modo corrigir a ausência detectada das menções obrigatórias. Estas aguardam concordância e assinatura dos trabalhadores em causa. Nesta sequência, de imediato se assume o compromisso de envio das suas cópias, tão breve quanto seja possível.

II.III – Aquisição de Serviços a Pessoas Singulares

15 - Contratos Verificados

Nada a referir quanto a este ponto.

16 - Omissão da Informação de Cabimento

Vide explicação descrita no ponto 7.1.

Ainda no que aqui diz respeito, convém referir que, à data do despacho de abertura dos procedimentos, foram efectuados os cabimentos prévios (embora parciais) com a garantia que os mesmos seriam devidamente reforçados na próxima alteração orçamental, o que veio a acontecer cerca de 1 mês depois.

17 - Inobservância do Procedimento Aplicável

Em termos genéricos, qualquer dos três concursos que aqui foram colocados em causa merecem o seu enquadramento no momento histórico-temporal interno, que infra melhor se esclarece e para o qual se remete.

Não houve, de todo, qualquer intenção de inobservância de procedimento, apenas um infeliz mal entendido entre serviços quanto à faculdade (que agora se verifica inexistente) de renovação dos contratos de prestação de serviços.

Ainda que tal argumento não seja considerado válido só por si, acresce que as renovações convencionadas pelo prazo de 3 meses (arquitectura e engenharia),



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande- Processos de pessoal (07/104.1)

 919

assim foram executadas porque este era o tempo expectável e necessário à conclusão dos procedimentos, que se haviam iniciado, de contrato de trabalho para vagas na mesma área. Ora, passando as funções a ser realizados por elemento interno aos serviços, deixava de existir justificação para a manutenção de prestação de serviços.

Procedeu-se a nova renovação por outro período de 3 meses, tendo em conta que os procedimentos de contratação em causa não ficaram concluídos no prazo inicialmente previsto e porque era necessário assegurar o cumprimento das tarefas, que se mantinham como indispensáveis durante o período de prossecução dos concursos.

Mesmo considerando que se trataram de ajustes directos em contratos novos, como referido, qualquer deles não ultrapassou o limite do legalmente permitido quanto aos seus valores iniciais, pelo que se julgaria suficiente esta modalidade legislativa de aquisição de serviços.

Mais uma vez se menciona, por isso e em conclusão, que não houve qualquer intenção de inobservância de procedimento.

18 - IVA

Foi indevidamente informado à Arquitecta Sónia Matos, por funcionário dos serviços de finanças de Aveiro, que deveria, no âmbito da sua domiciliação fiscal naquele concelho e por parte da prestação de serviços ocorrer naquele território, apresentar a sua liquidação de IVA à taxa de 21%.

Ora, ainda que não seja aceitável a falta de conhecimento por parte daquele das regras específicas da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, foi com base nessa informação e dentro do princípio da boa fé que os serviços actuaram com a liquidação e pagamento do IVA, conforme solicitado pelo recibo da técnica prestadora de serviços.

Detectada que está a presente irregularidade, a mesma já foi comunicada à Arquitecta Sónia Matos, estando em curso os trâmites necessários à sua regularização.

II.IV - Obrigações de Informação

19 - Despesas com Pessoal

Nada a referir quanto a este ponto.


920

Câmara Municipal da Ribeira Grande

III – Conclusões

20 - Conclusões

Nada a referir especificamente quanto a este ponto, para além do evidenciado em cada ponto mencionado.

21 - Eventuais Infracções Financeiras

Nada a referir especificamente quanto a este ponto, para além do evidenciado em cada ponto mencionado.

22 - Irregularidades Evidenciadas

Nada a referir especificamente quanto a este ponto, para além do evidenciado em cada ponto mencionado.

SEGUNDO

Para além dos argumentos supra expostos, especificamente dirigidos a cada ponto do texto do anteprojecto notificado, considera-se igualmente importante referir as seguintes ponderações gerais, a serem entendidas dentro do contexto total do espaço temporal sobre o qual recaiu a presente auditoria:

1. A Câmara Municipal da Ribeira Grande encontrava-se pensada e dimensionada, no que diz respeito à sua orgânica interna e respectiva distribuição de recursos humanos, para as funções normais de um concelho de pequena dimensão.
2. Esta perspectiva é evidente e ficou registada na Orgânica e Quadro de Pessoal da Câmara Municipal da Ribeira Grande, publicada a 17 de Setembro de 1993, no Diário da República, 2ª Série, e em vigor (ainda que com pequenas alterações) até à sua substituição pelo actual Regulamento da Estrutura Orgânica da Câmara Municipal da Ribeira Grande, publicado no Diário da República, 2ª série, de 19 de Janeiro de 2007.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande- Processo de pessoal (07/104.1)

121

3. A evolução normal do concelho permitiu um crescimento exponencial no decurso da última década, tanto a nível de investimentos públicos e privados, como das tarefas socio-económicas e culturais.
4. Tal ficou especialmente patente no desenvolvimento urbanístico, comercial e industrial dos últimos anos na área do concelho da Ribeira Grande.
5. A necessidade de garantir estas dimensões de modo sustentável colocou-nos perante novos problemas de planeamento eficiente do envolvimento serviços e dos respectivos recursos humanos disponíveis.
6. A estrutura e distribuição de lugares previstos no quadro de pessoal mostrou-se, pela evolução natural do tempo, desadequada à dimensão e às necessidades prementes do concelho.
7. Sem uma reacção interna dos serviços, com alterações profundas em termos de organização, especialização de funções e aquisição de apoio técnico, não seria possível acompanhar este mesmo desenvolvimento de forma sustentável.
8. Por esse motivo, de forma quase natural, fez-se a redistribuição dos recursos humanos existentes pelos serviços em que estes se mostrariam mais válidos.
9. Posto em andamento o processo de reestruturação do quadro orgânico da CMRG, (inicialmente por adjudicação externa à firma “Leadership” e posteriormente por apresentação de proposta interna), pareceu contraproducente o uso das simples alterações regulamentares pontuais até lá.
10. Contudo, a espera da aprovação de nova regulamentação nesta matéria representou, como consequência directa, a necessidade de fazer fase a um substancial défice de vagas para recrutamento.
11. O que foi sendo colmatado pela redistribuição e acumulação de tarefas entre os funcionários de que se dispunha.
12. Só eventualmente, em especial durante os períodos de gozo de férias ou quando surgia uma sobrecarga de trabalho por facto anormal, eram contratados a termo trabalhadores.
13. Por outro lado, mesmo depois da criação daquele instrumento jurídico, não se poderia esperar que, só pela existência de novas vagas em quadro, fossem automaticamente abertos de concursos, sem a verificação da necessidade real e permanente do seu preenchimento.
14. O que só com a prática e a passagem do tempo se foi justificando e que agora se vai fazendo gradualmente.



922

Câmara Municipal da Ribeira Grande

15. Num exemplo em concreto, com a reestruturação do quadro orgânico, passou a ser da responsabilidade da Divisão de Obras e Urbanismo (DOU) o sector de obras particulares, o sector de obras municipais e o urbanismo, quando antes das suas competências constavam apenas as obras particulares e urbanismo.
16. Ou seja, os pareceres de todos os projectos de obra municipais e de investimento, que antes eram adquiridos por contratação externa, passam a fazer parte das atribuições da DOU.
17. Por outro lado, a nomeação de chefias de divisão de entre os técnicos superiores dos quadros internos retirou capacidade de resposta em termos de apoio técnico directo e tornou essa carência um factor ainda maior.
18. Aumentou, por isso, o número de processos submetidos a parecer desta divisão, para não falar do nível de complexidade dos mesmos e do aumento do envolvimento dos nossos técnicos em fase de obra.
19. Essa necessidade abrangia o auxilio em pareceres nos processos de licenciamento de obras particulares, na análise de processos de especialidades e o apoio ao sector de obras de investimento, em todos os passos processuais de adjudicação de empreitadas, mas também e essencialmente para a coordenação e acompanhamento das obras de investimento.
20. Aqui há que lembrar a importância e o volume de trabalho do decurso do programa EFTA para a Vila de Rabo de Peixe, a cargo desta Edilidade quanto a procedimentos, adjudicações e acompanhamento de obra (ao todo 23 obras cujo procedimento passou por esta Câmara Municipal), sem esquecer que essa carga anormal se mostra temporalmente delimitada pelo próprio prazo do programa.
21. Acresce que todo o trabalho de regulamentação desta área, quer em termos de Plano Director Municipal, quer quanto ao Regulamento de Urbanização, Edificação e Taxas do Município da Ribeira Grande (aprovado em 12/12/2006), quer ainda quanto a pareceres a entidades regionais sobre planos de ordenamento territorial, se processou internamente.
22. Ora, face ao aumento de trabalho que a divisão passou a ter, era incomportável a realização do mesmo sem a contratação ou a aquisição de



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande- Processos de pessoal (07/104.1)



423

serviços de mais, pelo menos, um técnico superior de arquitectura e um técnico superior de engenharia.

23. Todo este serviço fez surgir necessidades inesperadas de acompanhamento de expropriações, de resposta a providências cautelares e consequentes processos judiciais, a acrescer a aumento paralelo de pedidos de pareceres interpretativos da nova legislação aplicável à área e do número de processos de contra-ordenação por obras ilegais.
24. Surgiu, por isso, também a necessidade de contratação de apoio técnico da área jurídica, para essas situações.
25. Ou seja, mesmo não tendo ficado correctamente formulado na respectiva fundamentação, houve de facto um aumento excepcional de trabalho resultante do projecto EFTA e de grandes investimentos públicos camarários iniciados em simultâneo.
26. Acrescenta-se que, no momento em que se procederam às alterações da nova orgânica e quadro de pessoal da Câmara Municipal da Ribeira Grande, com o desenvolvimento de funções prestadas pelos serviços municipais, e como grande parte dos projectos em que os trabalhadores se encontram envolvidos eram delimitados no tempo, formou-se uma perspectiva, que cada vez mais se vem a demonstrar falsa, de que o aumento do numero de trabalhadores apenas seria necessário em termos temporários, em cada uma das funções em causa.
27. Apesar desta realidade se apresentar agora como evidente, no momento das decisões de contratação, não o era.
28. Isto porque se esperava que, com o normal funcionamento diário e consequente adaptação, com o fim dos projectos externos e a estabilização dos internos, os funcionários constantes do quadro se mostrassem elementos bastantes.
29. Tal não tem vindo a acontecer. Pelo contrário, o aumento de número de processos de licenciamento, de autorizações e de restantes procedimentos, as alterações processuais internas, a introdução de novas metodologias de trabalho, a redistribuição de tarefas entre divisões e respectivas secções demonstraram que, na prática, o número de trabalhadores necessários para cumprir todas as obrigações dos serviços está muito próximo dos que presentemente se encontram ao serviço, em detrimento do esperado.



924

Câmara Municipal da Ribeira Grande

30. Pelo que foi sendo necessário proceder a renovações e a alterações das modalidades contratuais, de forma a garantir o cumprimento do trabalho, conforme a interpretação da realidade em cada momento que ocorreram.
31. Em paralelo, e sem prescindir do supra descrito, a legislação mais recente foi transferindo novas competências para a administração local, ao mesmo tempo que procedia a alterações profundas na formulação das existentes.
32. Surgiram também novas exigências quanto à formação necessária dos funcionários a recrutar e a executar as tarefas inerentes a cada carreira.
33. Mas grave ainda, a entrada em vigor de normas especiais e posteriormente a completa alterações dos regimes de recrutamento de pessoal criaram fases legislativas em que, ainda que houvesse vontade superior de abertura dos respectivos procedimentos, os mesmos se apresentavam em risco de invalidade, pelo que foram sendo protelados.
34. O descrito é facilmente exemplificado quando se verifica as datas de entrada em vigor dos instrumentos de regulamentação municipal em paralelo com as datas de legislações como:
 - a. D.L. n.º 101/2003, de 23 de Maio (regime de mobilidade);
 - b. Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro e D.L. n.º 50-A/2006, de 10 de Março (Orçamento de Estado de 2006);
 - c. Lei n.º 23/2004 de 22 de Junho (aprova o regime de contrato individual de trabalho da administração pública);
 - d. Dec. Legislativo Regional n.º 520/2006/A de 12 de Dezembro e alterações (Bolsa de Emprego Público – Açores);
 - e. D.L. n.º 169/2006 de 17 de Agosto (altera, estabelece regras de aplicação e revoga diversos regimes jurídicos);
 - f. Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto (determina a não contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão nas carreiras e o congelamento do montante de todos os suplementos remuneratórios de todos os funcionários até 31 de Dezembro de 2006);
 - g. Lei n.º 53-C/2006 de 29 de Dezembro (prorrogação de medidas aprovadas pela Lei 43/2005 de 29 de Agosto até 31 de Dezembro de 2007);



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

925

- h. Lei 11/2008 de 20 de Fevereiro (alterações em legislação de trabalho);
 - i. Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro (regimes de vinculação de carreiras e de Remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas);
 - j. Etc.
35. Tal situação foi genérica à grande maioria das Autarquias continentais e regionais, mas representou uma maior influência na resolução da situação do Município da Ribeira Grande, por ter coincidido exactamente com a fase de reestruturação de serviços e quadro de pessoal.
36. Com esta actuação a Câmara Municipal da Ribeira Grande não pretendeu fugir a qualquer responsabilidade, ou prejudicar o erário público.
37. Pelo contrário, foi a única forma de garantir a prestação dos serviços públicos lhe adstritos, sendo que todos os valores pagos se encontram justificados no efectivo trabalho realizado pelos contratados.
38. Assim, a quando das respectivas contratações, todos os procedimentos foram pensados para fazer face a tarefas que se esperavam excepcionais e temporárias, ainda que não se tenha conseguido transmitir essa realidade para a formulação de fundamentações.
39. Entretanto já se iniciaram vários procedimentos de contratação com vista à regularização de situações que se encontravam pendentes à data da inspecção.
40. Sobre todos os restantes contratos a termo ainda pendentes está programada a abertura de ofertas de emprego, faseada, porque se pretende em conformidade com a capacidade de resposta realização de procedimentos e de orçamento camarário.

Atendendo a todo o supra exposto, solicita-se que sejam consideradas como irrelevantes, em termos de responsabilidade económica, as aludidas infracções e irregularidades financeiras, por ausência de dano ao erário público e sequer de culpa dos invocados responsáveis.

Câmara Municipal da Ribeira Grande
14 de Agosto de 2008



926

Câmara Municipal da Ribeira Grande

Dr. Ricardo José Moniz da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Dr. António Pedro Rebelo Costa
Vereador Sem Pelouro da Câmara Municipal

Eng. Carla Sofia Martins Lopes Almeida de Medeiros Luz
Chefe de Divisão de Obras e Urbanismo



ANEXO VII

ACOMPANHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO 3



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

ESTRUTURA DE RELATÓRIO TRIMESTRAL PARA ACOMPANHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO 3⁸³

TRABALHADORES CONTRATADOS A TERMO INCERTO

Situação em ____ / ____ / ____

Nome	Categoria	Cessação dos contratos de trabalho a termo resolutivo	
		Data	Motivo
Sónia Leite da Ponte Gaspar	Assistente Administrativo		
Rui Pedro Gouveia Vitória Cabral Lucas	Técnico Superior de 2.ª Cl.		
André Francisco Ferreira Mendonça	Leitor Cobrador Consumos		
Paulo Marcelino Silva Soares	Auxiliar dos Serv. Gerais		
Pedro Renato Meneses Gaspar	Auxiliar dos Serv. Gerais		
Lucélia Fátima Janeiro Furtado	Assistente Administrativo		
Paulo Manuel Moreira Cabral	Auxiliar dos Serv. Gerais		
Fernando Estevam Torres	Auxiliar dos Serv. Gerais		
Rui Miguel Carreiro Araújo	Leitor Cobrador Consumos		
José Andrade Teixeira	Cantoneiro de limpeza		
Daniel Moniz da Silva	Auxiliar dos Serv. Gerais		
André Matias Estrela Barbosa	Auxiliar dos Serv. Gerais		
António Vicente Costa Andrade	Coveiro		
Hernâni Carlos Pimentel Faria	Téc. Prof. 2.ª classe		
Maria dos Anjos Moniz Amaral	Auxiliar Administrativo		

⁸³ A remeter ao Tribunal de Contas de acordo com o seguinte calendário: Até 15 de Janeiro de 2009, referente a 31 de Dezembro de 2008; até 15 de Abril de 2009, referente a 31 de Março de 2009; até 15 de Julho de 2009, referente a 30 de Junho de 2009; até 15 de Outubro de 2009, referente a 30 de Setembro de 2009.



Tribunal de Contas

Seção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

Nome	Categoria	Cessação dos contratos de trabalho a termo resolutivo	
		Data	Motivo
Álvaro Moniz da Costa	Cantoneiro Limpeza		
António Manuel Soares Costa	Cantoneiro Limpeza		
João Manuel Araújo Pereira	Cantoneiro Limpeza		
Nelson Soares Amaral	Cantoneiro de Limpeza		
José Pimentel Câmara	Cantoneiro de Limpeza		
Nelson Pacheco Araújo	Cantoneiro de Limpeza		
Nelson Alexandre Alves Braga Carreiro	Cantoneiro de Limpeza		
João Manuel Frões Pimentel	Cantoneiro de Limpeza		
Domingos Arruda Lopes	Cantoneiro de Limpeza		
Carlos Humberto Rego Salvador	Cantoneiro de Limpeza		
Fernando Augusto Paiva Anselmo	Cantoneiro de Limpeza		
João Alberto Pereira Costa	Cantoneiro Limpeza		
José António Pacheco Silva	Cantoneiro de Limpeza		
Luís Faria Martins	Cantoneiro de Limpeza		
Luís Fernando Carreiro Rodrigues	Cantoneiro de Limpeza		
Fernando Pacheco Gonçalves Maré	Cantoneiro de Limpeza		
João Manuel Araújo Pereira	Cantoneiro Limpeza		
Maria da Luz Raposo Sousa	Auxiliar dos Serv. Gerais		
Marco Filipe Silva Medeiros	Auxiliar dos Serv. Gerais		



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

Nome	Categoria	Cessação dos contratos de trabalho a termo resolutivo	
		Data	Motivo
Maria Rita Mota Faria Pacheco	Técnica Superior de 2.ª Classe		
José Eduardo Gaipe da Ponte	Fiel Armazém		
Emanuel Sousa Cordeiro	Técnico Prof. 2.ª Classe		
André Faria Raposo	Técnico de Informática		
Manuel Rebelo de Andrade	Fiel de Mercados e Feiras		
José Almeida Arruda	Auxiliar dos Serv. Gerais		
Helder Manuel Pacheco Araújo	Operador de Reprografia		
Paulo André da Luz Franco	Arquitecto		
Ricardo José Vieira Fernandes	Auxiliar dos Serv. Gerais		
José Carlos Medeiros Pombeiro	Vigilante Jard. Parq. Inf.		
Cláudio Gouveia Andrade Terceira	Técnico Superior 2.ª Classe		
Eisa Maria Melo Gomes Sousa	Chefe de Teatro		



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande – Processo de pessoal (07/104.1)

TRABALHADORES CONTRATADOS A TERMO CERTO

Situação em ____ / ____ / ____

Nome	Categoria	Cessação dos contratos de trabalho a termo resolutivo	
		Data	Motivo
Sónia João Lopes Almeida Moreira Matos	Técnica Superior de 2.ª Classe		
João Nuno Brum de Melo Tavares	Técnico Superior 2 classe		
Ana Cristina Moscatel Pereira	Técnica Superior 2.ª Classe		
José Maria Resende Anselmo	Auxiliar dos serviços gerais		
António Luís Travassos Silva	Auxiliar dos serviços gerais		
Januário Ledo Arruda	Auxiliar dos serviços gerais		
José Chaves Gouveia	Auxiliar dos serviços gerais		
Marco Paulo Moniz Soares	Auxiliar dos serviços gerais		
José Manuel Andrade Chaves Gouveia	Auxiliar dos serviços gerais		
Fábio Rodrigues Borges	Auxiliar Administrativo		
Ricardo Paulo Costa Furtado Cardoso	Leitor Cobrador Consumos		
João Paulo Alves Braga Carreiro	Leitor Cobrador Consumos		
Emanuel Rodrigues Moreira	Leitor Cobrador Consumos		
Carla Isabel Moreira Pereira	Auxiliar Administrativo		



ANEXO VIII
ÍNDICE DO PROCESSO



Índice do processo	
<i>Volume I (Elementos probatórios)</i>	
1 Concursos de ingresso	
1.1 Operador de reprografia	2
1.2 Técnico superior de 2. ^a classe - área de história (história da arte)	6
1.3 Técnico superior de 2. ^a classe – área de filosofia	18
1.4 Técnico superior de 2. ^a classe – área de gestão de empresas	32
1.5 Técnico superior de 2. ^a classe – área de arquitectura	62
1.6 Técnico superior de 2. ^a classe – área de sociologia	77
1.7 Técnico superior de 2. ^a classe – área de arquivo	90
1.8 Técnico superior de 2. ^a classe – área de biologia / geologia	110
1.9 Auxiliar de serviços gerais	117
1.10 Técnico profissional de 2. ^a classe – área de construção civil	127
1.11 Auxiliar administrativo	132
2 Concursos de acesso	
2.1 Assistente administrativo especialista	148
2.2 Tesoureiro municipal especialista	164
2.3 Técnico superior de 1. ^a classe – jurista	178
2.4 Assistente administrativo principal	187
2.5 Técnico profissional especialista principal	207
2.6 Técnico profissional especialista – área de desenhador	215
2.7 Técnico superior de 1. ^a classe – gestão de empresas	222
2.8 Operário principal – Bate chapa	248
2.9 Técnico superior principal	258
2.10 Pintor principal	268
2.11 Chefe de Secção	277
2.12 Canalizador principal	288
2.13 Jardineiro Principal	297
2.14 Carpinteiro principal	306
2.15 Mecânico principal	313
2.16 Pedreiro principal	322
2.17 Asfaltador principal	328



Índice do processo	
3 Contratos de trabalho	
3.1 Sónia João Lopes de Almeida Moreira de Matos (arquitectura)	335
3.2 Emanuel Sousa Cordeiro (tec. prof. artes gráficas)	347
3.3 Lucélia de Fátima Janeiro Furtado (assistente administrativo)	362
3.4 Hélder Manuel Pacheco Araújo (operador de reprografia)	383
3.5 Fábio Rodrigues Borges (auxiliar administrativo)	395
3.6 Emanuel Rodrigues Moreira (leitor cobrador de consumos)	403
3.7 João Paulo Alves Braga Carreiro (leitor cobrador de consumos)	403
3.8 Álvaro Moniz da Costa (cantoneiro de limpeza)	416
3.9 Nelson Pacheco Araújo (cantoneiro de limpeza)	426
3.10 João Manuel Frões Pimentel (cantoneiro de limpeza)	433
4 Aquisição de serviços a pessoas singulares	
4.1 Rui Faria Silva (serviços na área da história da arte)	437
4.2 Vânia Luísa Costa Oliveira (serviços jurídicos - 1)	446
4.3 Vânia Luísa Costa Oliveira (serviços jurídicos - 2)	453
4.4 João Nuno Brum de Melo Tavares (serviços de engenharia civil)	469
4.5 Sónia João Lopes de Almeida Moreira de Matos (serviços de arquitectura)	488
Volume II (Documentação geral)	
Parte I	
1. Correspondência geral	511
2. Informação preliminar	529
2.1 Informação preliminar essencial	529
2.2 Informação preliminar não essencial	562
3. Elementos gerais sobre os serviços auditados	
3.1 Identificação dos responsáveis	588
3.2 Organigrama e quadro de pessoal	591
3.3 Listas de antiguidades (2005 e 2006)	609
3.4 Balanço social	623
3.5 Planos de actividades	659
3.6 Informação contabilística	709



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Auditoria ao Município da Ribeira Grande– Processos de pessoal (07/104.1)

Índice do processo	
<i>Parte II</i>	
4. Plano Global da auditoria	799
5. Relato intercalar	813
6. Comunicação dos trabalhos de campo	832
7. Anteprojecto do relatório	834
8. Contraditório	897
9. Relatório de auditoria	927